



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100954-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

ADRIANO ALVES VIEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSELMA ERUNDINA DE LIMA CORDEIRO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Avaliar, de acordo com a legislação aplicável, a regularidade da contratação e da execução das despesas, relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Flores com a empresa Moderna Multi Service Ltda. (CNPJ n.º 27.895.058/0001-05).

RELATÓRIO

Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Flores, relativas aos exercícios de 2018 a 2020, tendo por fito:

Analisar as irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Levantamento, Procedimento Interno nº PI2100085, referentes à regularidade da contratação e da execução da despesa, relativa aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, com a empresa Moderna Multi Service Ltda., CNPJ nº 27.895.058/0001-05, pela Prefeitura Municipal de Flores.

O nosso corpo técnico, através do Relatório de Auditoria (doc. nº 208 dos autos eletrônicos), concluiu seu trabalho com o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Superfaturamento oriundo de pagamentos de valor de horas de trabalho maior que o contratado no montante de R\$ 235.073,80.	R01 - Adriano Alves Vieira	R\$ 93.244,80
	R02 - Joselma Erundina de Lima Cordeiro	R\$ 141.829,00
	R03 - Moderna Multi Services Ltda	R\$ 235.073,80
2.1.2. Pagamentos irregulares de serviços médicos no valor de R\$ 220.600,00.	R02 - Joselma Erundina de Lima Cordeiro	R\$ 2.400,00
	R01 - Adriano Alves Vieira	R\$ 218.200,00
2.1.3. Contratação de empresa com indícios de uso de pessoa interposta.	R02 - Joselma Erundina de Lima Cordeiro	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Adriano Alves Vieira	***.050.454.**	Secretário de Saúde (01/10/2019 a 31/12/2020)
R02 - Joselma Erundina de Lima Cordeiro	***.561.808.**	Secretária de Saúde (01/01/2017 a 30/09/2019)
R03 - Moderna Multi Services Ltda	27.895.058/0001-05	Representante Legal: Felipe Heber Martins de Sobral Silva (***.523.564.**)

Notificados, o Sr. Adriano Alves Vieira, Secretário de Saúde entre 01/10/19 a 31/12/20, e a Sra. Joselma Erundina de Lima Cordeiro, Secretária de Saúde entre 01/01/17 a 30/09/19, mediante patrono devidamente qualificado nos autos, apresentaram defesa conjunta (doc. nº 230), que passo a transcrever:

[2.1.1.] SUPERFATURAMENTO ORIUNDO DE PAGAMENTOS DE VALOR DE HORAS DE TRABALHO MAIOR QUE O CONTRATADO NO MONTANTE DE R\$ 235.073,80

Aduz o Relatório de Auditoria que os ora defendentes teriam efetuado o pagamento de despesas sem regular liquidação. Aponta, nesse sentido, que os pagamentos mensais referentes ao contrato firmado com a empresa Moderna Multi Service Ltda, fruto do Chamamento Público nº 001/2018, teriam sido realizados apenas com base nas notas fiscais e, em alguns meses, no Relatório de Atividades da empresa. Nesse sentido, aponta que, quando confrontadas as notas fiscais com os boletins de medição de horas médicas emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Flores, haveria discrepância entre os quantitativos de horas e os valores faturados.

Ainda de acordo com o Relatório, os valores das horas trabalhadas apresentadas pela empresa e pela



Prefeitura seriam divergentes, assim como os valores presentes no contrato assinado e nas notas fiscais são divergentes.

No caso em apreço, foi verificado pela Prefeitura de Flores, ainda em fevereiro de 2019, que houve de fato um equívoco nas horas faturadas pela empresa contratada referente ao período de outubro/2018 a fevereiro/2019. Assim, foi contabilizado que, em razão desse erro, foi pago a maior um valor de R\$ 57.183,20 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos).

De pronto, a administração, utilizando-se do seu poder de autotutela administrativa, reuniu-se com a empresa interessada e propôs um acordo extrajudicial de reconhecimento da dívida para que fosse devolvido o valor excedente pela via administrativa. A empresa aceitou os termos e firmou o acordo. Na hora de efetuar o pagamento, contudo, acabou efetuando-o a maior, correspondente ao valor de R\$ 63.678,15 (sessenta e três, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos), de modo que faz jus a um crédito correspondente ao excedente, ou seja, de R\$ 6.494,95 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Pois bem: os valores pagos a maior referentes ao período de outubro/2018 a fevereiro/2019 já foram quitados pela empresa através do acordo supramencionado. Contudo, apenas foi realizada a correção para que a empresa passasse a faturar utilizando-se o valor correto contratado a partir do mês de abril/2019. Percebeu-se, assim, que houve o faturamento no valor errado em março/2019, mas acabou não sendo incluído no acordo, razão pela qual, efetivamente, ainda houve o pagamento a maior relativamente a este mês. Porém, será feito um novo acordo, incluindo-se esse período, como será detalhado adiante e comprovado documentalmente em momento posterior.

Outro ponto a ser considerado ainda é que houve um erro no cálculo referente à contabilização das horas devidas nos meses de Dezembro/2018 e Abril/2019. É que a gestão esqueceu, ao enviar a documentação para o TCE-PE, de incluir o correspondente às horas prestadas nesses meses na Unidade Saúde da Família Sítio dos Nunes.



Segue quadro abaixo indicando as produções que não foram juntadas anteriormente:

MÊS/ANO	ÓRGÃO	HORAS
DEZ./2018	USF SÍTIO DOS NUNES	168
ABR/2019	USF SÍTIO DOS NUNES	168

Assim, em vez das 504h devidas para clínico geral referentes ao mês de dezembro/2018 constantes na Tabela que está no Relatório de Auditoria, são devidas, na verdade, 672h. Com isso, o valor devido sobe para R\$ 40.320,00. Por sua vez, das 504h devidas para clínico geral referentes ao mês de abril /2019 constantes na mesma Tabela, são devidas, na verdade, 672h e, com isso, o valor devido sobe para R\$ 50.400,00.

Registre-se ainda que, em 1/09/2020 foi realizado reequilíbrio econômico, formalizado através do 2º Aditivo, no qual os valores das horas Plantão (seg-sex) ficou em R\$ 160,00, e Plantão (sáb-dom) em R\$ 210,00. Contudo, nos meses de setembro e outubro de 2020, a contratada faturou com os valores originários do contrato, o que contabiliza um valor a menor de R\$ -107.520,00.

Para facilitar a visualização dos pontos ora apresentados, dividimos a tabela apresentada em duas: uma constando as horas devidas referentes aos Plantões em hospitais, apenas, e outra com aquelas trabalhadas por clínico geral no âmbito do Programa Saúde da Família.

Seguem as tabelas abaixo, já com as correções referentes ao que já foi esclarecido acima:

MÊS/ANO	SEVIÇOS	HORAS DA NF	VALOR DA NF	VALOR TOTAL DA NF	HORAS DEVIDA	VALOR DO CONTRATO	VALOR DEVIDO/CONTRATO	DIFERENÇA
out./2018	Plantão (Seg-Sex)	73	110	8.030,00	158	80,00	12.640,00	-4.610,00
out./2018	Plantão (Sáb-Dom)	60	135	8.100,00	24	105,60	2.534,40	5.565,60
nov./2018	Plantão (Seg-Sex)	367	110	40.370,00	512	80,00	40.960,00	-590



nov./2018	Plantão (Sáb-Dom)	222	135	29.970,00	120	105,60	12.672,00	17.298,00
dez./2018	Plantão (Seg-Sex)	368	110	40.480,00	510	80,00	40.800,00	-320
dez./2018	Plantão (Sáb-Dom)	221	135	29.835,00	208	105,60	21.964,80	7.870,20
jan./2019	Plantão (Seg-Sex)	370	110	40.700,00	510	80,00	40.800,00	-100
jan./2019	Plantão (Sáb-Dom)	225	135	30.375,00	218	105,60	23.020,80	7.354,20
fev./2019	Plantão (Seg-Sex)	260	50	28.600,00	512	80,00	40.960,00	-12.360,00
fev./2019	Plantão (Sáb-Dom)	206	110	27.810,00	258	105,60	27.244,80	565,20
DEVOLUÇÃO/ACORDO								-20.473,20
mar./2019	Plantão (Seg-Sex)	345	110	37.950,00	486	80,00	38.880,00	-930
mar./2019	Plantão (Sáb-Dom)	281	135	37.935,00	166	105,60	17.529,60	20.405,40
abr./2019	Plantão (Seg-Sex)	511	80	40.880,00	551	80,00	44.080,00	-3.200,00
mai./2020	Plantão (Sáb-Dom)	261	105,6	27.561,60	201	105,60	21.225,60	6.336,00
set./2020	Plantão (Seg-Sex)	590	80	47.200,00	528	160,00	84.480,00	-37.280,00
set./2020	Plantão (Sáb-Dom)	350	105,6	36.960,00	264	210,00	55.440,00	-18.480,00
out./2020	Plantão (Seg-Sex)	781	80	62.480,00	600	160,00	96.000,00	-33.520,00
out./2020	Plantão (Sáb-Dom)	400	105,6	42.240,00	288	210,00	60.480,00	-18.240,00
dez./2020	Plantão (Seg-Sex)	660	160	105.600,00	600	160,00	96.000,00	9.600,00
dez./2020	Plantão (Sáb-Dom)	288	210	60.480,00	228	210,00	47.880,00	12.600,00
TOTAL DA DIFERENÇA								-62.708,60

Ressalte-se que, na tabela acima, também foram feitas duas correções em relação à apresentada pela Auditoria, marcadas pelos grifos em amarelo.

Quanto aos grifos feitos na parte que corresponde ao mês de novembro/2018, foram reduzidas 16h no campo correspondente a “horas devidas”, dado que esse excedente foi devolvido no caso firmado.

Por sua vez, quanto aos grifos feitos nos meses de setembro/2020 e outubro/2020, a planilha do TCE-PE havia feito o cálculo considerando o valor da hora cobrado antes do reequilíbrio econômico-financeiro do



contrato. Assim, foi feito o cálculo utilizando-se o valor correto, que foi o efetivamente devido quanto ao período.

Vê-se que, referente a este período, relativamente aos plantões em hospitais, restou para a empresa um crédito de R\$ - 62.708,60 devido pelo Município.

CLINICO GERAL - PSF								
MÊS/ANO	SEVIÇOS	HORAS DA NF	VALOR DA NF	VALOR TOTAL DA NF	HORAS DEVIDA	VALOR DO CONTRATO	VALOR DEVIDO/CONTRATO	DIFERENÇA
nov./2018	Clinico Geral	1124	50	56.200,00	632	60	37.920,00	18.280,00
dez./2018	Clinico Geral	899	50	44.950,00	672	60	40.320,00	4.630,00
jan./2019	Clinico Geral	964	50	48.200,00	504	60	30.240,00	17.960,00
fev./2019	Clinico Geral	1180	135	59.000,00	1056	60	63.360,00	-4.360,00
DEVOLUÇÃO/ACORDO								-36.510,00
mar./2019	Clinico Geral	1376	50	68.800,00	760	60	45.600,00	23.200,00
abr./2019	Clinico Geral	1147	60	68.820,00	840	60	50.400,00	18.420,00
mai./2019	Clinico Geral	1037	60	62.220,00	1056	60	63.360,00	-1.140,00
jun./2019	Clinico Geral	969	60	58.140,00	728	60	43.680,00	14.460,00
jul./2019	Clinico Geral	543	60	32.580,00	568	60	34.080,00	-1.500,00
ago./2019	Clinico Geral	655	60	39.300,00	704	60	42.240,00	-2.940,00
set./2019	Clinico Geral	654	60	39.240,00	624	60	37.440,00	1.800,00
out./2019	Clinico Geral	491	60	29.460,00	352	60	21.120,00	8.340,00

nov./2019	Clinico Geral	369	60	22.140,00	368	60	22.080,00	60,00
fev./2020	Clinico Geral	655	60	39.300,00	568	60	34.080,00	5.220,00
mar./2020	Clinico Geral	655	60	39.300,00	664	60	39.840,00	-540,00
abr./2020	Clinico Geral	656	60	39.360,00	640	60	38.400,00	960,00
mai./2020	Clinico Geral	656	60	39.360,00	640	60	38.400,00	960,00
jun./2020	Clinico Geral	655	60	39.300,00	640	60	38.400,00	900,00
jul./2020	Clinico Geral	655	60	39.300,00	736	60	44.160,00	-4.860,00
ago./2020	Clinico Geral	656	60	39.360,00	672	60	40.320,00	-960,00
set./2020	Clinico Geral	656	60	39.360,00	616	60	36.960,00	2.400,00
out./2020	Clinico Geral	514	60	30.840,00	504	60	30.240,00	600,00
nov./2020	Clinico Geral	655	60	39.300,00	480	60	28.800,00	10.500,00
dez./2020	Clinico Geral	685	60	41.100,00	672	60	40.320,00	780,00
TOTAL DA DIFERENÇA								76.660,00

Também foram feitas correções na tabela acima, correspondente a clínico geral do Programa Saúde da Família. EM relação ao mês de novembro/2018, foram



subtraídas 40h, pois já foram ressarcidas pela empresa no acordo firmado, conforme informado anteriormente. Tais horas foram retiradas da UBS de São João dos Leites, onde foi identificado o equívoco.

Já quanto a dezembro/2018 e abril/2019, foram acrescentadas as 168h que haviam sido prestadas na USF Sítio dos Nunes, relativamente à qual a documentação deixou de ser enviada por equívoco.

Ao fim, restou a diferença de R\$ 76.660,00, que deve a empresa à Prefeitura.

Assim, em suma, vê-se que:

- a) A empresa possui um crédito com a Prefeitura referente ao valor de R\$ 6.494,95, que foi pago a mais quando da quitação do acordo;
- b) Quanto à diferença paga dos plantões, a empresa tem um crédito total de R\$ 62.708,60;
- c) Por fim, quanto à diferença de clínico geral, a empresa possui um débito com a Prefeitura Municipal de Flores no valor de R\$ 76.660,00.

Dessa maneira, ao se fazer a compensação das diferenças, verifica-se que a empresa intetessada possui com a Prefeitura Municipal de Flores um débito de R\$ 7.456,45:

VALOR AUDITADO PELO TCE			235.073,80
EXCEDENTE DO ACORDO			-6.494,95
DIFERENÇA DE PLANTÕES			-62.708,60
DIFERENÇA CLINICO GERAL			76.660,00
TOTAL DIFERENÇA			7.456,45

Assim, será feita uma compensação das contas. A gestão já contatou com a empresa e ficou acertada a formalização de um acordo para o pagamento do crédito excedente ao Foro Municipal de Saúde. Nesse sentido, requer-se que seja oportunizada a juntada dos documentos comprobatórios posteriormente.

Vê-se, portanto, que não houve qualquer má-fé por parte dos interessados. Na verdade, ocorreram meros equívocos naturais da prática diária, e que não houve qualquer prejuízo ao erário. Os erros foram de



imediatos identificados pela gestão e de pronto sanados, de modo que não restou qualquer prejuízo ao erário ou à municipalidade.

Forte em tais razões, imperioso o afastamento do presente ponto da auditoria.

[2.1.2.] PAGAMENTOS IRREGULARES DE SERVIÇOS MÉDICOS NO VALOR DE R\$ 220.600,00

Apontou o Relatório de Auditoria que teria havido a duplicidade de pagamentos em relação aos serviços médicos prestados. A conclusão partiu da análise dos boletins de medição, dos boletins diários de produção e dos registros de frequência dos médicos contratados pela Prefeitura Municipal de Flores. Verifica-se ainda que apenas houveram poucos registros de duplicidade em 2018, nenhum em 2019 e que a grande maioria se deu em 2020.

Quanto ao ano de 2018, as diferenças apontadas foram vistas anteriormente pela administração. Elas já foram incluídas no já mencionado acordo extrajudicial formalizado em fevereiro de 2019, que se encontra em anexo, e os valores excedentes já foram devolvidos pela empresa interessada.

Lauro Ferreira dos S. Neto				
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saída	Valor (R\$)
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	01/11/2018	07:00	07:00	1.920,00
Unidade de Saúde da Família São João dos Leites	01/11/2018	07:00	15:00	480,00
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	08/11/2018	07:00	07:00	1.920,00
Unidade de Saúde da Família São João dos Leites	08/11/2018	07:00	15:00	480,00
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	15/11/2018	07:00	07:00	1.920,00
Unidade de Saúde da Família São João dos Leites	15/11/2018	07:00	15:00	480,00
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	22/11/2018	07:00	07:00	1.920,00
Unidade de Saúde da Família São João dos Leites	22/11/2018	07:00	15:00	480,00
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	29/11/2018	07:00	07:00	1.920,00
Unidade de Saúde da Família São João dos Leites	29/11/2018	07:00	15:00	480,00
Total recebido indevidamente				2.400,00

Ismael Quintino Leite de Souza				
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saída	Valor (R\$)
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	25/11/2018	07:00	07:00	2.534,40
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	25/11/2018	07:00	21:00	1.478,40
Total recebido indevidamente				1.478,00



Quanto aos levantamentos apontados referentes a duplicidades de pagamentos, estas estão diretamente ligadas ao surgimento da pandemia da COVID-19 e a escassez de médicos no período. Nesse contexto, a gestão municipal identificou a necessidade de se criar uma “ala respiratória” no mesmo prédio do hospital Unidade Mista Francisco Genésio Xavier, porém de forma isolada, para atendimento dos pacientes com sintomas de COVID e internamentos quando necessário. Em alguns períodos, ocorreu de os mesmos médicos que estavam de plantão no hospital ficarem atendendo na ala respiratória ou sobreaviso.

Assim, devido ao aumento de atendimento e risco, bem como a escassez de médicos, houve a necessidade da administração realizar a contratação e remunerar os mesmos médicos que estavam prestando serviços de plantão no hospital para também atuar na ala respiratória. Há, inclusive, a comprovação dos atendimentos no hospital e dos atendimentos na emergência respiratória através dos Boletins de atendimentos em anexo.

Registre-se também que, em algumas datas apontadas como duplicidade, na verdade, houve a atuação de médico na ala respiratória diferente do médico que estava em plantão no hospital. As trocas ocorreram em razão da necessidade de substituições verificadas no dia dos plantões. Podem ser verificados nos boletins de atendimento o nome dos médicos que atenderam em cada dia.

As duplicidades e substituições se deram conforme a tabela abaixo, constando na coluna “observação” o nome do médico que realizou o atendimento nos casos em que houve as trocas:



Antônio Vieira Vasconcelos Junior					
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saída	Valor (R\$)	OBSERV AÇÃO
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	01/08/2020	07:00	07:00	2.534,40	
Hospital - Contrato Temporário	01/08/2020	-	-	2.200,00	Outra médica PALOMA

					LOPES DE MELO
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	02/08/2020	07:00	07:00	2.534,40	
Hospital - Contrato Temporário	02/08/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	08/08/2020	07:00	07:00	2.534,40	
Hospital - Contrato Temporário	08/08/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	09/08/2020	07:00	07:00	2.534,40	
Hospital - Contrato Temporário	09/08/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	28/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Hospital - Contrato Temporário	28/08/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	05/09/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	05/09/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	06/09/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	06/09/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	12/09/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	12/09/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	13/09/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	13/09/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	10/10/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	10/10/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	11/10/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	11/10/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	07/11/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	07/11/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	08/11/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	08/11/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	04/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Hospital - Contrato Temporário	04/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	05/12/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	05/12/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	18/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Hospital - Contrato Temporário	18/12/2020	-	-	1.800,00	
Total recebido indevidamente				34.000,00	

Elder Madson Cordeiro de Santana					
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saída	Valor (R\$)	Observaç o
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	21/05/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	21/05/2020	-	-	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	24/05/2020	07:00	07:00	2.534,40	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	24/05/2020	07:00	07:00	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	25/06/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	25/06/2020	-	-	1.500,00	

Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	28/06/2020	07:00	07:00	2.534,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	28/06/2020	07:00	07:00	1.800,00	
Total recebido indevidamente				6.600,00	



<https://e-recepc.br/ep/validaDoc.seam?cod=1278b6e2-616a-4648-ac8b-0174be02872b>
Assinado por: "ANA C. T. PORTO (15/07/2024 - 07:32)"

Ismael Quintino Leite de Souza					
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saida	Valor (R\$)	Observa- o
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	02/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	02/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	09/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	09/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	16/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	16/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	23/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	23/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	30/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	30/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	14/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	14/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	17/10/2020	08:00	08:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	17/10/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	21/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	21/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	28/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	28/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	04/11/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	04/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	11/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	11/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	14/11/2020	08:00	08:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	14/11/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	15/11/2020	08:00	08:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	15/11/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	25/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	



https://e-receita.br/ep/validaDoc.seam?cod=1278b6e2-616a-4648-ac8b-0174be02872b
Assinado por: "ANA C. T. PORTO (15/07/2024 - 07:32)"

Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	25/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	02/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	02/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	09/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	09/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	16/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	16/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	19/12/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	19/12/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	23/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	23/12/2020	-	-	1.800,00	
Total recebido indevidamente				35.800,00	

Jailson da Paixão Ramos					
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saida	Valor (R\$)	Observação
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	03/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	03/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	10/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	10/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	17/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	17/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	24/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	24/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	01/10/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	01/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	08/10/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	08/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	15/10/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	15/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	22/10/2020	09:00	09:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	22/10/2020	-	-	1.800,00	



https://e-receite.br/epv/validaDoc.seam?cod=1278be2-616a-4648-ac8b-0174be02872b
Assinado por: "ANA C. T. PORTO (15/07/2024 - 07:32)"

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO DA SILVA MATEUS Assinado em: https://e-receite.br/epv/validaDoc.seam?cod=1278be2-616a-4648-ac8b-0174be02872b					
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	31/10/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	01/11/2020	08:00	08:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	01/11/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	05/11/2020	09:00	09:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	05/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	12/11/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	12/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	19/11/2020	09:00	09:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	19/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	26/11/2020	09:00	09:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	26/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	03/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	03/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	10/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	10/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	17/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	17/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	24/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	24/12/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	31/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	31/12/2020	-	-	1.800,00	
Total recebido indevidamente				36.800,00	

Tassio Jose Bezerra dos Santos					
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saida	Valor (R\$)	Observaçã o
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	12/12/2020	07:00	19:00	2.520,00	
Hospital - Contrato Temporário	12/12/2020	-	-	2.200,00	Ismael Quintino
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	13/12/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Hospital - Contrato Temporário	13/12/2020	-	-	2.200,00	Monique Liberal
Total recebido indevidamente				4.400,00	

Paloma Lopes de Melo					
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saida	Valor (R\$)	Observaçã o



Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	08/05/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	08/05/2020	07:00	07:00	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	15/05/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	15/05/2020	07:00	19:00	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	22/05/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	22/05/2020	07:00	07:00	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	29/05/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	29/05/2020	07:00	07:00	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	05/06/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	05/06/2020	07:00	07:00	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	12/06/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	12/06/2020	07:00	07:00	1.500,00	Elde Madson
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	19/06/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	19/06/2020	07:00	07:00	1.500,00	Elde Madson
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	26/06/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	26/06/2020	07:00	07:00	1.500,00	Elde Madson
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	10/07/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	10/07/2020	-	-	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	13/07/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	13/07/2020	-	-	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	27/07/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	27/07/2020	-	-	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	31/07/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	31/07/2020	-	-	1.500,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	03/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	03/08/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	07/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	07/08/2020	-	-	1.800,00	Antonio Vieira
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	10/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	10/08/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	14/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	14/08/2020	-	-	1.800,00	Antonio Vieira
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	17/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	



<https://e-receita.br/epv/validaDoc.seam?cod=1278be2-616a-4648-ac8b-0174be02872b>
Assinado por: "ANA C. T. PORTO (15/07/2024 - 07:32)"

Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	17/08/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	21/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	21/08/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	24/08/2020	07:00	07:00	1.920,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	24/08/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	01/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	01/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	04/09/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	04/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	07/09/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	07/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	08/09/2020	08:00	08:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	08/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	14/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	14/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	15/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	15/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	18/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	18/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	21/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	21/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	25/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	25/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	28/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	28/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	02/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	02/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	03/10/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	03/10/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	04/10/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	04/10/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	05/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	05/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	09/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	



Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	09/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	12/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	12/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	16/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	16/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	19/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	19/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	23/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	23/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	25/10/2020	07:00	07:00	5.040,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	25/10/2020	-	-	2.200,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	26/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	26/10/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	02/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	02/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	06/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	08/11/2020	-	-	1.800,00	Antônio Vieira
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	13/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	13/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	16/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	16/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	20/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	20/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	30/11/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	30/11/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	14/12/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	14/12/2020	-	-	1.800,00	
Total recebido indevidamente				\$2.200,00	

Tadane Bezerra dos Santos					
Local	Data	Hora - Entrada	Hora - Saída	Valor (R\$)	Observação
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	29/09/2020	07:00	07:00	3.840,00	
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	29/09/2020	-	-	1.800,00	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	06/10/2020	07:00	07:00	3.840,00	



Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	06/10/2020	-	-	1.800,00		Documento Assinado Digitalmente por: LUIS ALBERTO GALENDO NALERTIS
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	13/10/2020	07:00	07:00	3.840,00		Assinado em: https://e-recepc.br/ep/validaDoc.seam?cod=1278be2-616a-4648-ac8b-0174be02872b
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	13/10/2020	-	-	1.800,00		
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	27/10/2020	07:00	07:00	3.840,00		
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	27/10/2020	-	-	1.800,00		
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	03/11/2020	08:00	08:00	3.840,00		
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	03/11/2020	-	-	1.800,00		
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	01/12/2020	07:00	07:00	3.840,00		
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	01/12/2020	-	-	1.800,00		
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	07/12/2020	07:00	07:00	3.840,00		
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	07/12/2020	07:30	12:00	1.800,00		
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	20/12/2020	07:00	07:00	5.040,00		
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	20/12/2020	07:30	11:00	2.200,00	Emergência	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	28/12/2020	07:00	07:00	3.840,00		
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	28/12/2020	07:00	11:00	1.800,00	Emergência	
Unidade Mista Francisco Genésio Xavier	30/12/2020	07:00	07:00	3.840,00		
Centro de Atendimento ao Enfrentamento do COVID-19	30/12/2020	07:30	11:30	1.800,00		
Total recebido indevidamente				18.400,00		
TOTAL PAGO INDEVIDAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES				220.600,00		

De se pontuar que absolutamente todos os serviços constantes nas notas de empenho foram devidamente prestados, conforme os boletins diários de produção anexos.

É sabido que, em geral, 55,1% dos médicos estão nas metrópoles, onde vive somente 23,8% de toda a população nacional. Ou seja, aproximadamente $\frac{3}{4}$ dos brasileiros espalhados pelo território tem menos da metade dos profissionais disponíveis.

Nesse contexto, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do seu então presidente, Ministro Raimundo Carreiro, ressaltou que número insuficiente de leitos em hospitais, falta de equipamentos e infraestrutura inadequada são problemas que o brasileiro enfrenta diariamente na saúde pública. Mas a maior dificuldade do setor é a falta de médicos e de outros profissionais na atenção básica, porta de entrada para o sistema de saúde.

Ademais, a partir da interiorização da Pandemia no sertão de Pernambuco, a imprescindibilidade de profissional recrudescu. Conforme aponta estudo da Fiocruz Pernambuco, a capital Pernambucana, que concentrava cerca de 71% (setenta e um por cento) dos casos da doença no estado, no mês de abril de 2020, passou a responder por apenas 34% (trinta e quatro por cento) em junho.



O problema se mostra ainda mais grave na região Nordeste, sobretudo na cidade de Flores, localizada no sertão do Pajeú, com distância de aproximadamente 340 Km da capital. Os poucos profissionais que atuam nos municípios interioranos, por vezes, precisam sacrificar momentos com a família, em plantões extensos, sob pena de não cumprirem a difícil missão que a medicina impõe àqueles que a exercem, sobretudo nos municípios mais afastados da Capital do Estado.

Outrossim, registre-se que, por vezes, os profissionais que estavam cumprindo seu plantão realizavam transferências de pacientes graves, razão pela qual, nem sempre era possível a anotação em ficha individual, sob pena de maior agravamento do quadro de saúde do paciente ou, quando preenchida, constata-se apenas atendimento do paciente transferido, que ocupou praticamente todo plantão do profissional. E, na mesma linha, nem todos os dias existiam atendimentos de COVID, muito embora o profissional médico estivesse à disposição no período constante do contrato. Não há qualquer notícia /denúncia que denote a ausência de profissionais médicos no tratamento de casos relacionados ao COVID-19, em todo período contratual.

A auditoria, por sua vez, entende que a execução do serviço deveria ser comprovada exclusivamente mediante mapas de execução e diários de produção, devidamente assinados pelos médicos e atestados.

Nesse sentido, pergunta-se, como demonstrar então a efetiva prestação de serviço do médico plantonista que, em determinado dia, não chegou a atender qualquer paciente de COVID? O plantão do profissional não deveria ser remunerado naquele dia? Pois bem. Não se trata de execução de procedimento



médico, que exija comprovação por meio de boletins de produção, mas de plantões médicos que nem sempre seguem a lógica colocada pela auditoria.

É importante também destacar que eventualmente os profissionais podem deixar de assinar ficha de atendimento ou outro documento, em razão da própria natureza de sua atividade, o que é reconhecidamente uma falha pelo descumprimento de uma forma, porém não um ato de ilegalidade em sua substância.

Além disso, a despeito das inconsistências verificadas, o município possui controle quanto ao cadastramento do profissional no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Registre-se que, conforme mencionado, o acesso à ala de tratamento da COVID encontra-se situada exatamente no mesmo prédio do hospital Unidade Mista Francisco Genésio Xavier, o que permitia que os profissionais revezassem entre si, a fim de cumprir a jornada de trabalho como plantonistas.

Com efeito, considerando a escassez de profissionais, e, sobretudo a necessidade de resguardar o interesse público, e a prestação de um serviço essencial à população no momento de enfrentamento da maior pandemia das últimas décadas, que colapsou o sistema de saúde do País, não havia qualquer impedimento que o mesmo profissional prestasse o serviço em horários compatíveis. Pelo contrário. Certamente, se tivesse sido feito de forma diversa, o caos seria instalado pela ausência de profissionais para atender a população.

Destaque-se que não se pode ignorar que, apesar da semelhança dos objetos contratados, os profissionais que atuam no combate à COVID-19 se submetem a um risco de infecção maior, bem como pelo fato de que o primeiro contrato não seria suficiente para abranger a alta da demanda oriunda da interiorização da pandemia, ocorrida em larga escala exatamente no período descrito no contrato.

Como já é de conhecimento, no Estado de Pernambuco, as cidades do Sertão têm sofrido bastante com a falta de mão de obra especializada, sobretudo, na área médica, o que só piorou com o êxodo para as grandes cidades com a grande demanda com a COVID-19, afetando ainda mais a



estrutura de saúde dos Municípios do Sertão Pernambucano.

Mercê disso, não fora incomum, nesse momento de excepcionalidade, os médicos revezarem em alas distintas, a saber, COVID e Hospital (enfermaria, emergência, UTI e outros), pois o momento exigia.

Aliás, o § 1º, do art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro é de leitura de aplicação salutar para o momento:

“Art. 22 [...] § 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

No caso em apreço, a pandemia da COVID-19 e o estado de excepcionalidade decorrente da calamidade pública de saúde mundial são as circunstâncias práticas que devem ser inseridas e levadas em consideração na interpretação e análise do caso.

A documentação anexa comprova a execução do serviço e a ausência do efetivo dano ao erário público, o que impossibilita a aplicação de sanção mais gravosa como, por exemplo, a irregularidade das contas, da conduta ou o ressarcimento ao erário:

“PROCESSO T.C. Nº 0540039-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA COELHO

ADVOGADA: DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/PE Nº 14.194

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0312/06

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada



no dia 27 de março de 2006, CONSIDERANDO que a empresa realizou despesas sem licitação com o serviço de venda de passe estudantil e de passe de servidor, através da contratação do Banco Matriz Serviços Ltda., caracterizando infração ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, nas despesas acima citadas, não restou comprovado que o preço praticado foi acima do valor corrente de mercado, não havendo, pois, dano ao patrimônio da empresa;

CONSIDERANDO as recomendações constantes no item "7" do Relatório Técnico, às fls. 349 a 357 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Empresa de Urbanização e Planejamento de Caruaru, referentes ao exercício financeiro de 2004.

Ainda, determinar que a atual administração da URB-Caruaru adote, de imediato, as recomendações constantes no item "7" do Relatório Técnico."

Em caso semelhante, no qual foi também verificada a duplicidade de médicos atuando em alas de COVID e hospitais no município de Custódia/PE em 2020, entendeu o Pleno desta Corte de Contas que não houve qualquer irregularidade face às dificuldades existentes à época da pandemia, afastando inclusive a imposição de multa:

ACÓRDÃO Nº 766 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A Teoria da Asserção, ou Teoria Della Prospettazione, é aplicada para aferir, à luz do que o recorrente afirma em sua petição, os pressupostos de admissibilidade previstos no § 3º do art. 77 da Lei Orgânica do TCE-PE, ou seja, se a parte é legítima e se tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão. 2. Quando apresentadas alegações e documentos capazes de comprovar a realização dos serviços contratados, elidindo a irregularidade apontada na deliberação prolatada nos autos originários, a imputação de débito, por dano ao



erário, e a aplicação de multa correlata devem ser afastadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100257-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, quanto aos requisitos de procedibilidade, a tempestividade do recurso interposto, a legitimidade da parte recorrente e o indiscutível interesse jurídico do recorrente no deslinde da questão;

CONSIDERANDO os fundamentos lançados pelo Parecer Ministerial nº 213/2023 (Doc. 09), com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, na verve da Procuradora do Ministério Público de Contas Germana Galvão Cavalcanti Laureano: "(...) a documentação constante nos autos se revela eficiente e suficiente para comprovar a efetiva realização dos serviços avençados junto à empresa contratada, notadamente no contexto da pandemia do COVID19, quando, como notório, os controles findaram reduzidos, dado o significativo incremento na demanda por serviços médicos"; CONSIDERANDO que há elementos nos autos do Processo original – "notas de empenho da Prefeitura de Custódia emitidas em prol da contratada (...) acompanhadas do respectivo atesto da então titular da Pasta da Saúde local, Sra. Olga Maria Pires de Freitas Góis (Doc. 6, fls. 10 e 11, 22 e 23; e Doc. 7, fls. 1, 2, 11, 12, 21 e 22, dos autos principais)" – e deste Recurso Ordinário – a destacar, "diversas Fichas de Atendimento de Urgência e Emergência realizadas pelos médicos vinculados à empresa Moderna e relativas ao período glosado, ou seja, maio a julho de 2020 (Docs. 2-4 dos autos recursais)" – evidenciando a realização dos serviços contratados;

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), notadamente nos artigos 20 a 23 acrescentados pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;



Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Acórdão TC nº 1973/2022, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TC nº 21100257-4 (Auditoria Especial – Conformidade), no sentido de afastar da recorrente a imputação do débito, no valor de R\$ 618.040,00 (seiscentos e dezoito mil e quarenta reais). Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas:
GUSTAVO MASSA

[2.1.3.3] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE USO DE PESSOA INTERPOSTA

Apontou o Relatório de Auditoria que teria havido a contratação de empresa que utilizava pessoa interposta para ocultar os verdadeiros sócios administradores quando deveria analisar a documentação apresentada pela empresa e realizar diligências para apurar possíveis irregularidades.

Alega ainda que, através de pesquisa na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, verificou-se que a Empresa Moderna Multi Serviços Ltda. teve seu registro cadastrado em 05/06/2017.

Aponta que em 11/09/2018, aproximadamente um mês antes do início do Processo Licitatório nº 020 /2018 do Município de Flores, ente público com qual firmou o primeiro contrato público, a Empresa Moderna procedeu à alteração de suas atividades a fim de constar entre as suas atividades secundárias a



prestação de serviços de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, serviços de diagnóstico, atividades de profissionais da área de saúde, entre outros.

Inicialmente cumpre ressaltar, data máxima vênia, que NÃO compete à Comissão Permanente de Licitação verificar se a empresa procedeu à alteração no contrato social, uma vez que, se o Contrato Social já está consolidado, se exclue, as alterações anteriores, prevalecendo apenas última alteração.

Ademais, cabe a Comissão Permanente de Licitação cumprir com as determinações elencadas no artigo 6º, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93, e NÃO à Secretária de Saúde. Vejamos:

Art. 6º [...]

XVI – Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Importante destacar, Doutos Conselheiros, que o processo licitatório que gerou a contratação da Empresa Moderna Multi Serviços Ltda. não foi exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o apontamento desta Corte de Contas quanto ao faturamento da Empresa, onde alega que ultrapassou o limite, conforme o art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123/06.

Na verdade, a auditoria ignora completamente a realidade da empresa, se atendo exclusivamente aos valores de faturamento bruto e deixando de lado a análise de todos os demais custos operacionais.

Fora afirmando ainda que a empresa tem apenas 1 (um) trabalhador, neste caso, o Município teve a prestação dos serviços, inclusive, corroborados pela própria auditoria que desde 2019 ha? serviços prestados ao Município pela empresa moderna.

Tem-se ciência que a empresa tem contratos de prestação de serviços com os profissionais.

DIANTE DESTAS ASSERTIVAS, É DE OBSERVAR QUE NÃO FICA A CRITÉRIO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE OBSERVAR SE O FATURAMENTO DA



EMPRESA MUDOU ENTRE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 A 2020.

Doutos Conselheiros, é oportuno destacar que é fato público que as empresas que prestam serviços de saúde, possuem um alto faturamento, exatamente pelo fato de que os custos que exigem o pagamento dos profissionais médicos são demasiadamente elevados no Brasil.

Ora, considerando o quantitativo de profissionais, bem como os demais custos operacionais e carga tributária, o lucro advindo da atividade é bastante reduzido em relação ao faturamento.

Cumpre destacar que, a Comissão Permanente de Licitação é criada com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações, e não a Secretária de Saúde.

Frise-se que os defendentes solicitam a abertura do processo licitatório, onde a Comissão Permanente de Licitações passou a realizar a verificação de todas as formalidades com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos, conforme já exposto no artigo 6º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93.

Os defendentes não detêm poderes, muito menos obrigação imposta em lei, de fiscalizar a estrutura interna e a vida pessoal e profissional dos membros das empresas, cabendo tão somente à Comissão Permanente de Licitação a análise dos documentos e propostas conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos.

É importante destacar o disposto no artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

ART. 51. A HABILITAÇÃO PRELIMINAR, A INSCRIÇÃO EM REGISTRO CADASTRAL, A SUA ALTERAÇÃO OU CANCELAMENTO, E AS PROPOSTAS SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS POR COMISSÃO PERMANENTE ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.



Quanto aos fatos levados pelo relatório há alegação de que a Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama teria se retirado da sociedade em 23 de julho de 2020, estaria atuando, ainda, como representante ao firmar o termo aditivo nº 002/2020, datado de 01 de setembro de 2020, bem como assinar ou rubricar os relatórios de atividades da empresa.

Ocorre que tal afirmação é totalmente inverídica, posto que, quando da assinatura do termo aditivo e relatórios, a Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama NÃO era representante legal da empresa, mas figurou apenas como procuradora, conforme consta da Procuração lavrada no ano de 2020, tendo renunciado ao referido mandato tão logo tomou posse como prefeita do Município de Ibirajuba/PE.

Com relação a relação da sociedade em que se discute questões da empresa com relação a seus sócios, os Defendentes não têm como saber a relação entre os sócios. O que podemos acrescentar que a empresa fora contratada sem qualquer cunho político, até porque a empresa presta serviços a diversos outros Municípios.

Sequer o grupo político de Flores tem quaisquer relações com grupo político da senhora Maria Izalta Silva Lopes Gama, principalmente, não tem qualquer vínculo com os Defendentes, que sequer têm atuação em política. Fato de simples contestação seríamos analisar todas as eleições municipais e estaduais e partidos políticos do Município de Flores, o que não cabe aqui tratar sobre este assunto.

A auditoria, por sua vez, em forçoso exercício de interpretação, data vênha, aduz ser incompatível o histórico profissional do sr. Felipe Heber Martins de Sobral Silva, como garçom em 2019, ao faturamento da empresa citada, sem apresentar, no entanto, qualquer tipo de comprovação que demonstre ser incompatível seus rendimentos oriundos da empresa e seu patrimônio.

Ademais, do exame de elementos apresentado pelo relatório de auditoria, não apresentou indicativos mínimos de ocorrência de acerto entre os envolvidos das empresas com a intenção de fraudar a licitação e obter vantagem de qualquer natureza, o que é imprescindível a configuração do crime.



Douto Conselheiro, não há no relatório de auditoria provas de que os Defendentes tenham praticado irregularidades nos processos credenciamento, ou delas se beneficiado, sobretudo NÃO EXISTINDO QUALQUER INDÍCIO, POR MENOR QUE SEJA, DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS DEFENDENTES.

Se não há elementos no relatório de auditoria no sentido de que tenha sequer previamente consentido com qualquer prática ilícita, não há como lhe imputar a responsabilidade.

Mais uma vez é importante destacar que é competência da Comissão Permanente de Licitação que deve se atentar, especificamente na documentação fiscal, elencada no artigo 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, isentado de verificar se a Sra. Maria Izalta atuava como a verdadeira interessada no negócio.

Verifica-se que o Processo Licitatório em comento não trouxe nenhum dano ao Erário Público, tendo em vista que foram observados todos os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, assegurando o disposto no artigo 3º da aludida Lei Federal.

Assim, é latente mais uma vez o entendimento que os Defendentes não mantinha qualquer envolvimento em práticas tendentes a fraudar a idoneidade do processo licitatório.

Outrossim, remetemos o Douto Conselheiro às decisões abaixo, que consideram a presente irregularidade sanável, passível apenas de recomendação:

PROCESSO TCE-PE Nº 1408306-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. VALMAR CORRÊA DE ANDRADE



RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408306- 1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, NO EXERCÍCIO 2014, COM OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE 80 LAVADORAS DE ROUPAS E 80 SECADORAS DE ROUPAS, REALIZADA

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE PARA CRECHES E CRECHES ESCOLAS, NO VALOR DE R\$ 6.086.000,00, ANALISANDO O PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2013),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos das defesas e as análises contidas na Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no aviso de licitação e no edital de licitação; CONSIDERANDO a liquidação de bens anteriormente ao efetivo recebimento dos mesmos;

CONSIDERANDO a ausência de rigor procedimental no recebimento dos bens adquiridos;

CONSIDERANDO a aprovação de proposta de licitante incompatível com requisitos consignados no edital; CONSIDERANDO, TODAVIA, A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, ADVINDOS DAS FALHAS APONTADAS; CONSIDERANDO NÃO HAVER INDÍCIOS DE MÁ FÉ OU FRAUDE;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 caput e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Secretaria de Educação da Prefeitura do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2014, DETERMINANDO ao Secretário Municipal de Educação do Recife, Sr. Valmar Corrêa de Andrade, que:

Adote as medidas necessárias no sentido de averiguação e controle dos procedimentos relativos à liquidação de despesa e recebimento de bens adquiridos, no âmbito dessa Secretaria, promovendo os ajustes devidos, apurando-se responsabilidades por descumprimento das normas legais que disciplinam a matéria e, eventualmente, por danos causados ao Erário. Outrossim, RECOMENDAR à Secretaria de Administração que:

Proceda com rigor técnico, clareza e transparência na elaboração de avisos de licitação e termos de referência relacionados a licitações demandadas à Secretaria, evidenciando inequivocamente os objetos a serem licitados; Proceda às medidas procedimentais e de controle necessárias à correta avaliação de adequação das propostas ofertadas nos processos licitatórios, de forma a afastar qualquer risco de aceitação de proposta que não atenda ao interesse do Estado.

DETERMINAR que seja dada ciência do teor do presente Acórdão ao Sr. Valmar Corrêa de Andrade, Secretário Municipal de Educação do Recife e à Secretaria de Administração da Prefeitura do Recife.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401932-2



SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. MARCELINO GRANJA DE
MENEZES, ROGER DE RENOR, ALFREDO DE
CARVALHO, JOSE ANTONIO BERTOTTI JUNIOR,
LUCIANO MARCOS FREITAS DE OLIVEIRA, ANA
LÚCIA DE OLIVEIRA, DEMOGENES GONÇALVES
DE VASCONCELOS, HUMBERTO ALBANEZ DE
SOUZA NETO, MANOEL LEÔNCIO DA COSTA
FILHO E MANUELA CARNAÚBA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1415/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1401932-2, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de
Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que
integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as
falhas constatadas na Secretaria de Ciência e
Tecnologia, por sua natureza sanável, seu menor
potencial ofensivo, e a não demonstração de que
decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se
circunscrever ao campo das ressalvas e
recomendações, não tendo, de acordo com a
jurisprudência desta Corte, o condão de macular a
Prestação de Contas;

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as
contas do Sr. Marcelino Granja de Menezes
(Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria
de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco) e
do Sr. Roger de Renor (Gerente Geral e Ordenador de
Despesas do Departamento de Telecomunicações do
Estado de Pernambuco), relativas ao exercício
financeiro de 2013.



E, ainda, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar aos membros da Comissão Permanente de Licitação - Ana Lúcia de Oliveira, Demogenes Gonçalves de Vasconcelos, Humberto Albanes de Souza Neto, Manoel Leôncio da Costa Filho e Manuela Carnaúba da Cruz - MULTA INDIVIDUAL NO VALOR DE R\$ 3.259,00 – equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de setembro/2015 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Contudo, para realização das licitações o Município de Flores usou todos os ditames legais que estão previstos no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, ficou evidente a boa-fé dos Defendentes, visto que não houve enriquecimento ilícito ou dano irreparável ao Erário Público, não havendo que se falar em descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, tampouco há que se falar em multa.



Por fim, com todas as assertivas, o que se observa que Administração do Município de Flores tomou todos os procedimentos legais, demonstrando, portanto, a economicidade das licitações quanto ao aspecto financeiro, não tomando nenhum ato que venha em desconformidade com o que as regras da Lei supracitada expressa.

Por seu turno, a empresa Empresa Moderna Multi Service Ltda., através de patrono devidamente qualificado nos autos, também apresentou contradição (doc. nº 252 dos autos eletrônicos), *verbis*:

I – DOS REAIS FATOS SOBRE O OBJETO DA PRESENTE AUDITORIA

O Chamamento Público nº001/2018 foi publicado no dia 02 de outubro de 2018, em edição do Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, e a empresa Moderna Multi Service Ltda apresentou toda a documentação exigida, cumprindo, portanto, todas as exigências previstas para seu credenciamento.

No dia 22/10/2018, foi realizada a reunião da Comissão Permanente de Licitação para avaliação e julgamento do Chamamento Público em questão, tendo como única empresa credenciada a Moderna Multi Service Ltda. Na ocasião, o Município atestou a regularidade de toda a documentação apresentada, e, na mesma data, foi expedido o termo de homologação em favor da contratação da empresa, bem como assinado o contrato de credenciamento para prestação dos serviços médicos.

Foram firmados dois termos aditivos. O primeiro, Termo Aditivo nº 001/2019, foi assinado em 22 de outubro de 2019 e o segundo Termo Aditivo em 1º de setembro de 2020. Este segundo termo alterou o “valor /hora” do serviço, elevando-a para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) o valor dos plantões médicos de segunda a sexta-feira e para R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) o valor dos plantões médicos de sábado e domingo.

A empresa Moderna Multi Service Ltda desempenhou com excelência os serviços contratados pela Prefeitura de Flores/PE, cumprindo rigorosamente o objeto do contrato e tendo recebido exatamente os valores estabelecidos no edital.



Durante todo o período inicial, ou seja, até o ano de 2020, quando se iniciou a Pandemia, o valor dos serviços de plantão médico, realizados de segunda a sexta-feira, aos sábados e domingos e nas Unidades de Saúde. Durante todo o período de execução do contrato, a administração municipal não apresentou qualquer contestação ou insatisfação com os serviços prestados.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) notificou a empresa para que apresentasse defesa sobre os apontamentos de um Relatório de Auditoria que analisou a execução dos serviços prestados pela Moderna ao Município de Flores, abrangendo, a análise, o final do exercício de 2018 e os exercício de 2019 e 2020, indicando os seguintes apontamentos em relação à contratação aqui posta:

“2.1.1. Superfaturamento oriundo de pagamentos de valor de horas de trabalho maior que o contratado no montante de R\$ 235.073,80.

2.1.3. Contratação de empresa com indícios de uso de pessoa interposta.”

A Auditoria apontou que as irregularidades identificadas seriam conexas às irregularidades identificadas na Prefeitura de Custódia (Procedimento Interno n.º PI2100086), ou seja, ao Relatório de Auditoria Especial nº 21100257-4, do Mun. De Custódia, de relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal.

Na verdade os apontamentos entre os Relatórios das auditorias (Flores e Custódia) são realmente muito semelhantes, mas igualmente àqueles apontados na Auditoria do Município de Custódia, nesta serão afastadas todas as supostas irregularidades, já que lá, como aqui também será, foram afastadas todas as irregularidades, inclusive com Parecer do MPCO opinando pela comprovação de todos os serviços e afastamento de qualquer devolução, como se observa do print do parecer da Exma. Procuradora Germana Laureano, abaixo (Acórdão e Parecer seguem em anexo):



Parecer MPCO nº 213-2023



também no sentido de exclusão da multa contra ela aplicada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando** a concorrência dos pressupostos de admissibilidade recursal, ressalvado o defeito de representação; **considerando**, no mérito, que a apresentação de documentação apta a comprovar a efetiva prestação de serviços médicos afeitos ao Contrato n. 041/2020 entre maio e julho de 2020; e considerando o disposto no art. 132 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, opino preliminarmente, pela **notificação** pessoal da Recorrente com vistas a suprir o defeito de sua representação e, em sede meritória, pelo **provimento do recurso ordinário interposto**, para fins de **excluir o débito de R\$ 618.040,00** imputado em cunho solidário à empresa Moderna Multi Services Ltda e a Sra. Olga Maria Pires de Freitas Góis, afastando-se, em consequência, a multa aplicada em desfavor da última,

5

Parecer MPCO nº 213-2023



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua do Amor, 885 - Boa Vista - Recife-PE - CEP 50095-910 - Tel: (81) 3181-7984 - E-mail: mpco@tcepe.gov.br

com a pronúncia de regularidade, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial em lume em relação a todos os Interessados.

É o Parecer.

Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano 0918

Assinado eletronicamente por Germana Galvão Cavalcanti Laureano 0918
Data: 2023/04/17 10:41:51 -8797

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora do Ministério Público de Contas

Assinado eletronicamente por Germana Galvão Cavalcanti Laureano 0918
Data: 2023/04/17 10:41:51 -8797

Abaixo faz-se a análise com o contraponto dos apontamentos, demonstrando que não há falar em irregularidade, devolução de valores e nem em multa.

- DA AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO, SEJA NO VALOR, SEJA NA QUANTIDADE DAS HORAS DE SERVIÇOS FATURADOS

No Relatório de Auditoria apontou-se supostas divergências entre os pagamentos mensais à Defendente pelo Município (valores faturados pela empresa baseados nos seus relatórios de atividades, Docs 07 a 09 dos autos) com o valor existente nos Boletins de Medição emitidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Flores (Docs. 07 a 129 e 195 a 203). Ver quadro às fls. 15 e 16 do Relatório de Auditoria.



Para fundamentar essa suposta irregularidade, a auditoria apresentou uma nota fiscal emitida pela empresa Moderna Multi Service Ltda em 13 de dezembro de 2018. A nota indicava o faturamento de 367 (trezentas e sessenta e sete) horas de serviços de plantão médico de segunda a sexta-feira, cobradas a R\$ 110,00 (cento e dez reais) por hora, totalizando R\$ 40.370,00 (quarenta mil trezentos e setenta reais). Adicionalmente, na mesma nota, foram faturadas 222 (duzentas e vinte e duas) horas de serviços de plantão médico aos sábados e domingos, cobradas a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por hora, resultando em R\$ 29.970,00 (vinte e nove mil novecentos e setenta reais). Portanto, o valor total dos dois serviços alcançou R\$ 70.340,00 (setenta mil trezentos e quarenta reais).

A auditoria prosseguiu apresentando um Boletim de Medição da Unidade Mista de Saúde Francisco Genésio Xavier referente ao período de 01/11 a 30/11 /2018, registrando 512 horas de serviços de plantão médico de segunda a sexta-feira e 136 horas de serviços de plantão médico aos sábados e domingos. Em seguida, o Relatório de Auditoria incluiu uma imagem fotográfica de um Termo de Referência que a empresa desconhece, destacando os valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) para a hora de serviços de plantão médico de segunda a sexta-feira e R\$ 105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos) para a hora de serviços de plantão médico aos sábados e domingos. Portanto, além da discrepância entre o número de horas de serviços efetivamente prestados, a auditoria ressaltou que os valores cobrados seriam diferentes dos acordados no contrato.

Por fim, a auditoria apresentou uma tabela comparativa das notas fiscais emitidas durante o período analisado. Nela, confrontaram-se as horas de serviços declaradas pela empresa e os valores cobrados por ela com as horas de serviços listadas nos boletins de medição e os valores supostamente estabelecidos no contrato. A conclusão apontou um suposto superfaturamento no valor de R\$ 235.073,80 (duzentos e trinta e cinco mil, setenta e três reais e oitenta centavos).

Quando desta confrontação, a auditoria constatou supostas discrepâncias entre os quantitativos de horas dos serviços médicos medidos com as que



foram quitadas, bem como entre o valor unitário da hora trabalhada (clínica médica, plantão de segunda a sexta e plantão de sábado e domingo).

Melhor explicando, a contratação original previu os seguintes valores para cada serviço a ser prestado pela defendente advindo do contrato ora em análise:

- Plantão de Segunda a Sexta - R\$ 80,00 (oitenta reais) – Prestados no Hospital
- Plantão de Sábado e Domingo – R\$ 105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos) – no Hospital
- Clínico Geral para PSF – R\$ 60,00 (sessenta reais) – Prestados nos PSFs (chamados pelos BMs de UBS – Unidade Basica de Saude)

Porém, a Defendente, de fato, nos meses de outubro de 2018 a março de 2019, faturou os serviços com o valor/hora de forma errada, faturando R\$ 57.183,20 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos) a maior, tendo sido levada a erro por existir um TR publicado no site da prefeitura com os valores a maior, assim, indicou-se nas Notas Fiscais emitidas nesse período de 06 (seis) meses os valores de R\$ 110,00, R\$ 135,00 e R\$ 50,00, respectivamente. Veja que o valor/hora da clínica geral fora menor que o previsto no contrato. Erro totalmente explicável, pois veja o tome contas:



PREFEITURA DE FLORES

TERMO DE REFERÊNCIA -FLORES-PE				
Procedimentos	Hora/mês	Valor hora	Valor total - Mês	Valor Total - 12 meses
SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO EM URGÊNCIA (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA)	600	110,00	66.000,00	792.000,00
SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO EM URGÊNCIA (SÁBADO E DOMINGO)	300	135,00	40.500,00	486.000,00
SERVIÇOS EM MEDICINA GENERALISTA/CLÍNICO GERAL	740	50,00	37.000,00	444.000,00
	1640		143.500,00	1.722.000,00

Sobre o Tome Conta

[Home](#) - [Contratos](#) - [Detalhes do Contrato](#)

Contrato 056/2018 [VER DOCUMENTOS](#) [EXPIRAR](#)

GERAL

Município: Prefeitura Municipal de Flores

Processo Licitação: Pregão nº 1/18

Valor: R\$ 2.152.000,00

Contratado: MICROFINA ULTI SERVICES LTDA-ME

CNPJ: 07.065.058/0001-50

Vigência: 22/10/18 a 22/10/20

Destinação Orçamentária: 1100110001400004-30000000

OBJETO

Natureza: Outros Serviços

Característica: Serviço com 12m

Descrição: SERVIÇOS MÉDICOS

Especificação: SERVIÇOS MÉDICOS, TAMBÉM CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS, EXAMES LABORATORIAIS E AFINS

Modalidade de Pagamento: Por honorários fixos

ÍTEM DO OBJETO

#	Descrição	Qtd (unidade)	Preço Unitário	Preço Total
1	SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO EM URGÊNCIA (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA)	7.200,00 (hora)	R\$ 110,00	R\$ 792.000,00
2	SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO EM URGÊNCIA (SÁBADO E DOMINGO)	3.600,00 (hora)	R\$ 135,00	R\$ 486.000,00
3	SERVIÇOS EM MEDICINA GENERALISTA/CLÍNICO GERAL	9.800,00 (hora)	R\$ 50,00	R\$ 490.000,00

Quando o erro foi identificado, prontamente, a empresa Defendente, ainda no início de 2019, fez, por uma de suas sócias à época, em 04 (quatro) transferências, a devolução ao Município de Flores do valor de R\$ 63.678,15 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos), ou seja, tendo devolvido R\$ 6.494,95 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) a mais, que deve entrar como crédito para compensação. Com a devolução ao Município do valor referente à diferença do valor/hora faturado de forma equivocada no período, que somou conforme a confissão de dívida e os comprovantes de transferência bancária ora juntados, regularizou-se tempestivamente aquele apontamento. (todos docs. em anexo e confissão printada abaixo)



https://e-recepc.br/epv/validaDoc.seam?cod=1278b6e2-616a-4648-ac8b-0174be02872b
Assinado por: "ANA C. T. PORTO (15/07/2024 - 07:32)"



Assim, quanto à divergência do valor/hora faturado com o valor/hora previsto no contrato, não há falar em devolução e nem multa, porque, muito antes da abertura da auditoria, os interessados já haviam retificado a incongruência e ressarcido ao Erário, não tendo havido a ciência da auditoria sobre o fato meramente porque os documentos ora juntados não estavam entre as cópias do procedimento licitatório e nem nos de liquidação dos serviços.

Neste diapasão, HÁ QUE SE COMPENSAR DO VALOR IMPUTADO PELA AUDITORIA PARA DEVOLUÇÃO, O MONTANTE EFETIVAMENTE DEVOLVIDO AO MUNICÍPIO DE FLORES/PE PELA DEFENDENTE, tendo, ainda, ficado de crédito, pela devolução a maior de R\$6.494,95.

Não obstante, no que pertine a suposto superfaturamento na quantidade de horas faturadas, apontados numa tabela exposta às fls. 15 e 16 do RA,



há que se dizer que a documentação do Município analisada pela Auditoria, para comparar com as Notas Fiscais e os Relatórios de Atividades da empresa, está incompleta em relação aos atendimentos das UBSs em vários meses, além de que vários períodos estão com o “valor/hora” a menor, como se mostrará abaixo, demonstrando, na verdade, que a empresa tem valor a receber do Município.

O Município de Flores possui 07 (sete) UBSs, quais sejam, a de UBS Sítio dos Nunes, UBS Vila Nova, UBS Saco do Romão, UBS São João dos Leites, UBS Fátima, UBS Matolotagem e UBS Alto Pedro de Souza, todos incluídos no escopo do contrato estabelecido entre as partes, contudo, por exemplo, no primeiro mês do contrato, ou seja, Novembro de 2018, são estão contabilizados os serviços de clínica geral fornecidos às UBSs Sítio dos Nunes, Vila Nova, Saco do Romão e São João dos Leites, tendo ficado de fora os serviços prestados pela Defendente nas 03 (três) outras UBS.

Junta-se alguns Relatórios de atendimento individual do PSF (chamado nos BMs de UBS) da unidade de Sítio dos Nunes, que a empresa teve acesso, mostrando que o mesmo NÃO FOI INSERIDO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E, PORTANTO, A AUDITORIA NÃO TEVE ACESSO A ESSES, NÃO INCLUINDO POR ESSE MOTIVO NO CÁLCULO DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, O QUE LEVOU À CONCLUSÃO DE SUPERFATURAMENTO. A seguir printa-se um dos mencionados relatórios:



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORES
UNIDADE DE SAÚDE Pt Sítio dos Nunes

FILTROS: Período: 01/04/2019 a 01/09/2019 | Equipe: 0000141801 - PSF SÍTIO DOS NUNES | Profissional: [204322971679018] - LUIZ CELSO BARROS DE OLIVEIRA | CBO: 229142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA | Filtros personalizados: Nenhum

Relatório de atendimento individual

Resumo de produção

Descrição	Quantidade
Registros identificados	0
Registros não identificados	395
Total:	395

Dados gerais

Descrição	Sim	Não	Não Inf.
Ficou em observação	12	0	383
Gravidez planejada	0	0	395
Vacinação em dia	0	0	395

Turno

Descrição	Quantidade
Manhã	395
Tarde	0
Noite	0
Não informado	0
Total:	395

Faixa etária

Descrição	Masculino	Feminino	N. Inf.	Total
25 a 29 anos	8	12	0	20
30 a 34 anos	3	9	0	12
35 a 39 anos	5	14	0	19
40 a 44 anos	7	19	0	26
45 a 49 anos	7	19	0	26
50 a 54 anos	8	20	0	28
55 a 59 anos	8	21	0	29
60 a 64 anos	2	19	0	21
65 a 69 anos	8	14	0	22
70 a 74 anos	5	11	0	16
75 a 79 anos	10	21	0	31
80 anos ou mais	17	24	0	41
Não informado	0	0	0	0
Total	129	266	0	395

Local de atendimento

O Relatório acima prova que houve atendimento de clínica no PSF de Sítio dos Nunes, porém, o BM dessa PSF não foi incluído entre a documentação enviada à Auditoria, por isso a diferença, fato que ocorreu em série durante os vários meses de execução contratual.

Então, em relação aos clínicos gerais dos PSF, afasta-se qualquer apontamento de superfaturamento, NÃO HAVENDO ESSE SUPERFATURAMENTO APONTADO DE R\$ 130.930,00 indicado pela auditoria quanto à clínica geral, pois, ao contrário, há uma ausência de inclusão de serviços ofertados em determinadas Unidades básicas de Saúde mês a mês.

Mais ainda, quanto aos plantões médicos, em virtude da pandemia, da alta demanda e da ausência de profissionais no mercado, gerou-se uma situação imprevista que levou ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato em agosto de 2020, passando a gerar efeitos financeiros em setembro de 2020.

Tal reequilíbrio levou os valores dos plantões à R\$ 160,00 para aqueles dos dias leis e à R\$ 210,00 para os plantões nos fins de semana. Veja que a Auditoria, na sua planilha, relega tal informação, calculando o inexistente superfaturamento utilizando para esses 04 meses finais do contrato o valor unitário do início do contrato, valor antigo a menor.



Veja na tabela a seguir que na verdade a Defendente, que havia também faturado com o preço antigo e recebido a menor, mesmo tendo contrato assinado com o reequilíbrio financeiro, tem crédito a receber do Município em relação à esses serviços:

PLANTÕES - HOSPITAL								
MÊS/ANO	SERVIÇOS	HORAS DA NF	VALOR DA NF	VALOR TOTAL DA NF	HORAS DEVIDA	VALOR DO CONTRATO	VALOR DEVIDO/CONTRATO	DIFERENÇA
out./2018	Plantão (Seg-Sex)	73	110	8.030,00	158	80,00	12.640,00	-4.610,00
out./2018	Plantão (Sáb-Dom)	80	135	8.100,00	24	105,80	2.534,40	5.565,60
nov./2018	Plantão (Seg-Sex)	387	110	40.370,00	512	80,00	40.960,00	-590
nov./2018	Plantão (Sáb-Dom)	222	135	29.970,00	120	105,80	12.672,00	17.298,00
dez./2018	Plantão (Seg-Sex)	368	110	40.480,00	510	80,00	40.800,00	-320
dez./2018	Plantão (Sáb-Dom)	221	135	29.835,00	208	105,80	21.964,80	7.870,20
jan./2019	Plantão (Seg-Sex)	370	110	40.700,00	510	80,00	40.800,00	-100
jan./2019	Plantão (Sáb-Dom)	225	135	30.375,00	218	105,80	23.020,80	7.354,20
fev./2019	Plantão (Seg-Sex)	280	50	28.800,00	512	80,00	40.960,00	-12.360,00
fev./2019	Plantão (Sáb-Dom)	208	110	27.810,00	258	105,80	27.244,80	565,20
DEVOLUÇÃO/ACORDO								-20.673,20
mar./2019	Plantão (Seg-Sex)	345	110	37.950,00	488	80,00	38.880,00	-930
mar./2019	Plantão (Sáb-Dom)	281	135	37.935,00	168	105,80	17.528,80	20.405,40
abr./2019	Plantão (Seg-Sex)	511	80	40.880,00	551	80,00	44.080,00	-3.200,00
mai./2020	Plantão (Sáb-Dom)	281	105,6	27.561,80	201	105,80	21.225,60	6.336,00
set./2020	Plantão (Seg-Sex)	590	80	47.200,00	528	160,00	84.480,00	-37.280,00
set./2020	Plantão (Sáb-Dom)	350	105,6	36.960,00	284	210,00	55.440,00	-18.480,00
out./2020	Plantão (Seg-Sex)	781	80	62.480,00	600	160,00	96.000,00	-33.520,00
out./2020	Plantão (Sáb-Dom)	400	105,6	42.240,00	288	210,00	60.480,00	-18.240,00
dez./2020	Plantão (Seg-Sex)	660	160	105.600,00	600	160,00	96.000,00	9.600,00
dez./2020	Plantão (Sáb-Dom)	288	210	60.480,00	228	210,00	47.880,00	12.600,00
TOTAL DA DIFERENÇA								-62.708,60

Com isso, o valor de R\$ 104.143,80 (cento e quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos) que a auditoria apontou como serviços de plantão superfaturado, de acordo com os documentos dos autos, não existe, na verdade o que se tem é um crédito em favor da Moderna no valor de R\$ 62.708,60 (sessenta e dois mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos), conforme a tabela acima.

Neste diapasão, levando-se em consideração que a Defendente havia devolvido em maio de 2019 o valor faturado a maior (por erro no valor unitário da hora), correspondente à R\$ 63.678,15, ainda, que há NO MÍNIMO de 336 (trezentos e trinta e seis) horas de serviço de clínica geral não contabilizadas nos 26



(vinte e seis) meses de contrato, que, a 60 reais a hora, chega-se ao R\$ 8.736,00, como também possui serviços plantão (dos últimos meses do contrato) faturados com R\$ 62.708,60 de defasagem, a Moderna tem a receber o seguinte:

$R\$ 63.678,15 + R\$ 8.736,00 + R\$ 62.708,60 - R\$ 76.660,00$ (valor supostamente remanescente faturado a maior relativo à clínica médica) = R\$ 57.462,75 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) de crédito para a empresa Moderna

A Auditoria do TCE fez o cálculo utilizando-se da documentação enviada pela Prefeitura, anexada já aos autos, contudo esta estava sem todas as informações corretas, bem como com faturamento sem levar em consideração a repactuação existente no processo de execução de serviços, E HÁ PROVA DISSO que já estava nos autos e segue abaixo printada.



https://e-recepc.br/ep/validaDoc.seam?cod=1278b6e2-616a-4648-ac8b-0174be02872b
Assinado por: "ANA C. T. PORTO (15/07/2024 - 07:32)"



PREFEITURA DE FLORES

TERMO ADITIVO 002/2020 – CONTRATO 056/2018/FMS
PROCESSO DE LICITAÇÃO FMS Nº 020/2018 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORES/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.392.023/0001-42, com sede localizada na Rua Dr. Santana Filho, nº 02, Centro, Município de Flores – PE, neste ato representado pelo Gestor, o Sr. Adriano Alves Vieira, brasileiro casado, inscrito no CPF sob o nº 086.050.154-93 e no RG sob o nº 8.205.699-505-PE, residente à Rua Coronel Marcolino, nº 12 Centro, Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba.

CONTRATADA: A MODERNA MULTI SERVICES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.895.058/0001-05, com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 69 – Sala 402, Bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, inscrita no RG sob o nº 3178441-505-PE e no CPF sob o nº 588.126.704-72.

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Termo Aditivo de acréscimo, tem o seu fundamento no Art. 65, inciso I, alínea "a", 1ª da Lei Federal nº 8.666/93.

O termo aditivo tem por objetivo o reequilíbrio econômico financeiro ao contrato, bem como acréscimo de 25% no quantitativo de horas, vejamos:

VALOR REEQUILIBRADO		
PROCEDIMENTOS	VALOR CONTRATO ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO
Serviços de Plantão Médicos em Urgência e Emergência Segunda/Sexta	R\$ 80,00	R\$ 160,00
Serviços de Plantão Médicos em Urgência e Emergência Sáb/Dom.	R\$ 105,60	R\$ 210,00

ACRÉSCIMO DE 25% - QUANTIDADE DE HORAS				
PROCEDIMENTOS	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
Serviços de Plantão Médicos em Urgência e Emergência Segunda/Sexta	450	R\$ 360,00	R\$ 72.000,00	R\$ 288.000,00
Serviços de Plantão Médicos em Urgência e Emergência Sáb/Dom.	170	R\$ 210,00	R\$ 35.700,00	R\$ 132.810,00
			R\$ 107.700,00	R\$ 420.810,00

II – JUSTIFICATIVA

Considerando que o Município de Flores vem adotando medidas emergenciais, onde firma o compromisso com os direitos constitucionais à vida e à saúde, uma vez que a Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Rua Dr. Santana Filho, nº 40, Centro, CNPJ: 10.347.466/0001-11
CEP: 55.000-000

Página 135 / 136



Por tudo visto, NÃO HÁ FALR EM SUPERFATURAMENTO.

2.1.3. DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE USO DE PESSOA INTERPOSTA.

Quanto a este ponto, apesar da Auditoria apontar responsabilidade apenas à Secretária de Saúde, importante tecer alguns comentários sobre a questão porque a empresa Defendente foi acusada de ter utilizado “pessoa interposta” em sua constituição societária, porém, a auditoria utilizou o conceito de pessoa interposta de forma errada, que não se



aplicaria sequer ao caso da moderna e, ainda, tomou conclusões de supostas irregularidades a partir de fatos totalmente legais.

A Auditoria acusou a empresa de ter, há um mês do início do contrato com o Município de Flores a “proceder a alteração de suas atividades a fim de constar entre as suas atividades secundárias a prestação de serviços de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, serviços de diagnóstico, atividades de profissionais da área de saúde.”, Não obstante já existir dentre as atividades da empresa o apoio à gestão de saúde, COMO SE OBSERVA DO CNPJ PRINTADO NO PROPRIO RA.

Consigna-se que o processo licitatório que gerou a contratação da Empresa Moderna Multi Serviços Ltda. não foi exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o apontamento desta Corte de Contas quanto ao faturamento da Empresa, onde alega que ultrapassou o limite, conforme o art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123/06.

Indica a Auditoria vários fatos soltos em seu relatório, quais sejam, que a empresa iniciou suas atividades com dois sócios, Felipe Martins Sobral e Izalta Lopes Gama, que em julho de 2020 a Senhora Maria Izalta se retirou da Sociedade tendo colocado no lugar sua filha, que a Senhora Maria Izalta mesmo tendo se retirado assinou um termo aditivo ao contrato em setembro de 2020 (a Senhora Izalta possuía Procuração para representar a empresa, inclusive por ter contato com os clientes da mesma), que a empresa tinha valores altos contratados com outros Entes públicos e que um dos sócios possuía um emprego.

Por esses fatos concluiu o seguinte: “Diante do cenário exposto, constatam-se indícios da existência de pessoa interposta, o chamado sócio “laranja””. Junta uma jurisprudência que sócio oculto pode responder por dano pessoalmente, porém, ficou aqui provado que não houve qualquer dano, nem muito menos, portanto, há falar em responsabilização.

Fica a pergunta, mesmo que essa conclusão tenha sido minimamente verdadeira, que não é, o que isso influenciou na contratação ou que esses fatos geraram de dano à execução do contrato??



Ainda, a Auditoria aponta o Acórdão T.C. Nº 1994/12 - Segunda Câmara, como subsídio para a sua conclusão, entretanto ali o julgado tratou de uma “empresa laranja”, utilizada para figurar como mero participante de licitação para dar guarida a outra empresa, ou seja, fato completamente alheio aos próprios narrados pela Auditoria em relação à Moderna.

Terminou a auditoria afirmando que “Diante de todo exposto, entende-se que há indícios de que Maria Izalta Silva Lopes Gama é quem de fato atua pela empresa desde sua constituição, sendo Felipe Heber Martins de Sobral Silva, Flávio Hudson Martins Sobral Silva e Hilda Maria Silva Lopes Gama meras pessoas interpostas que podem estar servindo para ocultar a atuação da verdadeira interessada nos negócios.”

Ora, a Senhora Izalta atuou de fato como representante da empresa em determinado momento por força de uma procuração, bem como, também por óbvio, tem interesse nos negócios da sua família, já que hoje uma das proprietárias é sua filha. QUAL A IRREGULARIDADE DESSES FATOS??

A senhora Izalta, no ano de 2020, se candidatou ao cargo de prefeita em Ibirajuba, e portanto, quando da posse, não poderia ser sócia administradora de empresa, mas poderia ser sócia, porém, decidiu vender, repassar ou doar (não interessando ao presente caso como se deu a transferência das cotas) suas cotas para outra pessoa. A movimentação societária de empresas é normal, lícito e não buscou ocultar nada, inclusive a empresa é de responsabilidade Limitada e é saudável financeiramente, como o próprio auditor apontou diante dos contratos que possui, ou seja, tem lastro para devolver eventual valor ao Erário, não havendo motivo para ilações relativas à ocultação de sócio.

Aliás, a Auditoria pessoaliza os supostos achados, com o objetivo de demonstrar algum liame entre a vida política da Sra. Maria Izalta ou dos sócios da empresa defendente e suposta intenção de burlar a verdade. Acontece que tudo levantado neste ponto não tem de relação com o objeto da presente auditoria. Absolutamente nada a ver!

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PE FIRMADA NO SENTIDO QUE FALHAS NO PROCEDIMENTO QUE



RESTE AUSENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO É CAUSA DE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DO OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL

Ainda que o Nobre Conselheiro entenda pela existência das falhas ora apontadas no RA, é imperioso frisar a doutrina do direito administrativo consagrou o postuldo pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Assim, destaca-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeiro de Mello quanto a convalidação de ato:

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

Na mesma linha, Marçal Justen Filho assinala destaca a importância do pas de nullité sans grief, para o Direito Administrativo, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela discordância formal com um modelo normativo e que é instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica. Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postuldo de pas de nullité sans grief (NÃO HÁ NULIDADE SEM DANO).

O TCE-PE também tem firmado jurisprudência no sentido de que a existência de falhas no procedimento, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, cabendo ser afastada, inclusive, a multa sugerida:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Remanescendo apenas falhas de menor gravidade e envolvendo valores ínfimos, sem indicação de dolo ou malversação de dinheiro público, as contas podem ser julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa. (TCE/PE – Acórdão nº 583/2020 – Plenário)

AUDITORIA ESPECIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE OSC. COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SUS. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS NO PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...] 4. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. (TCE /PE – ACÓRDÃO Nº 1839 / 2022 – Primeira Câmara).

Pugna-se pelo julgamento da regularidade dos presentes itens, bem como pelo afastamento de qualquer sanção sugerida no RA.

DA NÃO APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO À EMPRESA DEFENDENTE E DA APLICAÇÃO DA LINDB

Afastada a ilegalidade e o dano ao erário outrora apontado no Relatório de Auditoria, emerge mais uma questão, que seja a necessidade de afastar eventual sanção, como a multa com base no art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Observe que a Corte de Contas ao decidir acerca da “utilização indevida dos recursos da parceria para pagamento de despesas bancárias” no Processo TC nº 22100009-4, afastou a devolução, “cabendo ao poder executivo municipal a compensação/desconto junto à empresa, nos repasses futuros, do montante pago de forma indevida”:

Assim, deixo de imputar o débito em desfavor dos agentes públicos responsáveis por se tratar de valor de pequena monta, levando em consideração o Princípio da Insignificância, constante em deliberações proferidas nesta Corte, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 17100002-0, TCE-PE nº 16100323-0; TCE-PE nº 1470095-5; e TCE-PE nº 1404736-6, para determinar o devido ressarcimento



do montante, através do desconto de parcelas vincendas do referido Termo de Colaboração, além de um maior controle na verificação dos gastos quando da liquidação das despesas do IDH.

Ou seja, concluiu que inexistindo valores a serem devolvidos, compensados ou não, cabe ser afastada a multa fundada no art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE, uma vez que não há dano ao erário.

Noutro vértice, destaca-se que na análise deste ponto, deve ser observado a ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28, da LIDB). Assim, o art. 22, §2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, pode ser suscitado em relação ao caso, uma vez que não há dano ao erário, além do fato de haver uma insegurança jurídica ante a ausência de entendimento jurisprudencial consolidado acerca do tema, sendo um importante atenuante:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal no recentíssimo julgamento da Medida Provisória nº 966/2020, ao interpretar o art. 28 da LINDB, foi enfático ao reconhecer que não se responsabiliza o gestor que age de boa-fé apoiado em parâmetros jurídicos e técnicos adequados.



Verifica-se, portanto, que já houve a restituição ao erário do valor faturado de forma errada, e, ainda, que já, na verdade, valor a ser restituído à Defendente, razão pela qual, resta impossível a aplicação de multa ou qualquer outra sanção à empresa, considerando que para aplicação de sanções desse porte faz-se necessário a ocorrência cumulativa de “ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano à Fazenda”.

Pugna-se pelo acolhimento dos documentos e argumentos de defesa e, por consequente, o afastamento de qualquer outra sanção à empresa Defendente.

DA CONCLUSÃO

Contrariando as alegações apresentadas pela conceituada equipe de Auditoria, verifica-se que o prejuízo, na realidade, afetou a empresa Moderna, totalizando R\$ 57.462,75 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Esta descoberta não apenas destaca a eficiência da empresa na aplicação dos recursos públicos, mas também evidencia seu comprometimento com a transparência e responsabilidade social. Assim, a análise enfatiza o empenho da Moderna em manter a integridade e a confiança na prestação de serviços de qualidade à população, superando expectativas e gerando um impacto positivo na comunidade atendida.

Diante do exposto, solicita-se o processamento da presente defesa, levando em consideração que, em relação à questão apontada pela auditoria e à qual a empresa deve se defender, foi demonstrada sua total idoneidade. Seja pelo cumprimento do preço estabelecido no edital ou pela cobrança de um quantitativo de horas condizente com a realidade, fica cristalina e evidenciado que as imputações contra a empresa não procedem. Essa conclusão reforça o compromisso da Moderna com a ética e a transparência, estabelecendo um marco impactante em favor da empresa.

Tendo em vista os documentos trazidos pelos defendentes, este relator solicitou nota técnica de esclarecimento, que será trazida a lume na fundamentação do presente voto.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

À largada, atinente ao superfaturamento oriundo de pagamentos de valor de horas de trabalho maior que o contratado no montante de R\$ 235.073,80, constatou a auditoria, ao realizar o confronto das notas fiscais com os boletins de medição de horas médicas emitidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Flores, discrepâncias nos valores faturados. Expôs que os valores cobrados pelas horas de trabalho nos plantões eram maiores do que aqueles contidos no contrato firmado entre a empresa Moderna Multi Services Ltda. e a Prefeitura Municipal de Flores. Com vistas à quantificação do total das despesas indevidas, elaborou quadro comparativo, abaixo reproduzido:

Nota Fiscal n°	Compet.	Serviços	Horas NF	Preço Uni. NF (R\$)	Preço Total NF (R\$)	Horas BM	Preço Uni. Contrato (R\$)	Preço Total Contrato (R\$)	Diferença (R\$)
6	out./2018	Plantão (Seg-Sex)	73	111,00	8.030,00	158	80,00	12.640,00	-4.610,00
6	out./2018	Plantão (Sáb-Dom)	60	135,00	8.100,00	24	105,60	2.534,40	5.565,60
14	nov./2018	Clínico Geral	1124	50,00	56.200,00	672	60,00	40.320,00	15.880,00
13	nov./2018	Plantão (Seg-Sex)	367	110,00	40.370,00	512	80,00	40.960,00	-590,00
13	nov./2018	Plantão (Sáb-Dom)	222	135,00	29.970,00	136	105,60	14.361,60	15.608,40
15	dez./2018	Plantão (Seg-Sex)	368	110,00	40.480,00	510	80,00	40.800,00	-320,00
15	dez./2018	Plantão (Sáb-Dom)	221	135,00	29.835,00	208	105,60	21.964,80	7.870,20
16	dez./2018	Clínico Geral	899	50,00	44.950,00	504	60,00	30.240,00	14.710,00
18	jan./2019	Plantão (Seg-Sex)	370	110,00	40.700,00	510	80,00	40.800,00	-100,00
18	jan./2019	Plantão (Sáb-Dom)	225	135,00	30.375,00	218	105,60	23.020,80	7.354,20
20	jan./2019	Clínico Geral	964	50,00	48.200,00	504	60,00	30.240,00	17.960,00
30	fev./2019	Plantão (Seg-Sex)	260	50,00	28.600,00	512	80,00	40.960,00	-12.360,00
30	fev./2019	Plantão (Sáb-Dom)	206	110,00	27.810,00	258	105,60	27.244,80	565,20
28	fev./2019	Clínico Geral	1180	135,00	59.000,00	1056	60,00	63.360,00	-4.360,00
1	mar./2019	Clínico Geral	1376	50,00	68.800,00	760	60,00	45.600,00	23.200,00
2	mar./2019	Plantão (Seg-Sex)	345	110,00	37.950,00	486	80,00	38.880,00	-930,00
2	mar./2019	Plantão (Sáb-Dom)	281	135,00	37.935,00	166	105,60	17.529,60	20.405,40
3	abr./2019	Plantão (Seg-Sex)	511	80,00	40.880,00	551	80,00	44.080,00	-3.200,00
4	abr./2019	Clínico Geral	1147	60,00	68.820,00	672	60,00	40.320,00	28.500,00



Nota Fiscal nº	Compet.	Serviços	Horas NF	Preço Uni. NF (R\$)	Preço Total NF (R\$)	Horas BM	Preço Uni. Contrato (R\$)	Preço Total Contrato (R\$)	Diferença (R\$)
8	mai./2019	Clinico Geral	1037	60,00	62.220,00	1056	60,00	63.360,00	-1.140,00
11	jun./2019	Clinico Geral	969	60,00	58.140,00	728	60,00	43.680,00	14.460,00
17	jul./2019	Clinico Geral	543	60,00	32.580,00	568	60,00	34.080,00	-1.500,00
23	ago./2019	Clinico Geral	655	60,00	39.300,00	704	60,00	42.240,00	-2.940,00
39	set./2019	Clinico Geral	654	60,00	39.240,00	624	60,00	37.440,00	1.800,00
57	out./2019	Clinico Geral	491	60,00	29.460,00	352	60,00	21.120,00	8.340,00
72	nov./2019	Clinico Geral	369	60,00	22.140,00	368	60,00	22.080,00	60,00
108	fev./2020	Clinico Geral	655	60,00	39.300,00	568	60,00	34.080,00	5.220,00
135	mar./2020	Clinico Geral	655	60,00	39.300,00	664	60,00	39.840,00	-540,00
152	abr./2020	Clinico Geral	656	60,00	39.360,00	640	60,00	38.400,00	960,00
177	mai./2020	Plantão (Sáb-Dom)	261	105,60	27.561,60	201	105,60	21.225,60	6.336,00
176	mai./2020	Clinico Geral	656	60,00	39.360,00	640	60,00	38.400,00	960,00
201	jun./2020	Clinico Geral	655	60,00	39.300,00	640	60,00	38.400,00	900,00
228	jul./2020	Clinico Geral	655	60,00	39.300,00	736	60,00	44.160,00	-4.860,00
242	ago./2020	Clinico Geral	656	60,00	39.360,00	672	60,00	40.320,00	-960,00
297	set./2020	Plantão (Seg-Sex)	590	80,00	47.200,00	528	80,00	42.240,00	4.960,00
297	set./2020	Plantão (Sáb-Dom)	350	105,60	36.960,00	264	105,60	27.878,40	9.081,60
298	set./2020	Clinico Geral	656	60,00	39.360,00	616	60,00	36.960,00	2.400,00
339	out./2020	Plantão (Seg-Sex)	781	80,00	62.480,00	600	80,00	48.000,00	14.480,00
339	out./2020	Plantão (Sáb-Dom)	400	105,60	42.240,00	105,6	105,60	30.412,80	11.827,20
340	out./2020	Clinico Geral	514	60,00	30.840,00	60	60,00	30.240,00	600,00
365	nov./2020	Clinico Geral	655	60,00	39.300,00	60	60,00	28.800,00	10.500,00
381	dez./2020	Plantão (Seg-Sex)	660	160,00	105.600,00	160	80,00	96.000,00	9.600,00
381	dez./2020	Plantão (Sáb-Dom)	288	210,00	60.480,00	210	105,60	47.880,00	12.600,00
382	dez./2020	Clinico Geral	685	60,00	41.100,00	60	60,00	40.320,00	780,00
Total Superfaturado									235.073,80

Concluiu, então, que devia ser ressarcido ao erário o montante de R\$ 235.073,80, em razão do pagamento de despesas sem regular liquidação, sendo R\$ 141.829,00 de responsabilidade da Sra. Joselma Erundina de Lima Cordeiro e R\$ 93.244,80 de responsabilidade do Sr. Adriano Alves Vieira.

Como já adiantado, foram trazidos documentos com o intuito de comprovar não haver discrepâncias nos quantitativos medidos e efetivamente pagos. Diante da necessidade de uma análise mais acurada da defesa por parte de nossa auditoria, foi solicitada nota técnica de esclarecimento sobre o ponto, a qual transcrevo:

Análise da auditoria:

Com base na defesa apresentada, verifica-se que, após a equipe de auditoria indicar irregularidades no processo de liquidação das despesas em tela, a Prefeitura diligenciou junto à contratada para corrigir as discrepâncias apontadas.

Como resultado, a partir de um acordo extrajudicial entre a Prefeitura e a contratada, foi devolvido aos



cofres públicos municipais o montante de R\$57.183,20, conforme documentação apresentada na defesa (Doc. 235).

Considerando os esforços do Município para regularizar os problemas apontados no Relatório de Auditoria do TCE-PE e levando-se em conta a documentação apresentada pela defesa contendo registros de trabalho médico inicialmente não apresentados à auditoria, acata-se os argumentos apresentados no sentido de restar um débito no montante de R\$7.456,45.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proposta inicialmente no Relatório de Auditoria, entende-se que deve ser mantida, diante da total precariedade dos controles no acompanhamento do contrato e na liquidação da despesa.

O processo de liquidação de despesa constitui fase essencial da execução orçamentária e financeira, destinado a verificar o direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Tal fase deve assegurar que a despesa é legal, legítima e econômica, conforme estabelece o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme foi demonstrado na auditoria, a Prefeitura não efetuou a devida fiscalização do contrato em tela, fazendo a liquidação da despesa apenas com base nos documentos apresentados pela contratada, sem sequer confrontá-los com relatórios próprios.

Essa omissão acarretou sérios prejuízos ao Erário, conforme fica evidenciado ao ler os próprios argumentos das peças de defesa. Não só o controle da Prefeitura era desorganizado, como o da própria empresa contratada, que apresentava registros de horas trabalhadas em total discrepância com o efetivamente realizado. Como a Prefeitura não fazia o devido processo de confrontação das informações, efetuava o pagamento nos exatos termos indicados pela contratada.

A tentativa de compensação de contas e a realização de acordos para corrigir faturamentos passados, embora sejam reconhecidos como esforços para resolver discrepâncias, não substituem a necessidade



de rigoroso cumprimento das normas de execução fiscal e orçamentária.

Para se ter dimensão do descontrole, basta levar em conta o que foi salientado pela defesa, no sentido de que a empresa contratada não só apresentava registros inflados de carga horária, como em determinados meses equivocadamente apresentou um controle de horas trabalhadas menor do que o efetivamente praticado (ou seja, prejudicando ela própria). Tudo isso acabava sendo acatado pela Prefeitura, diante da sua omissão quanto aos requisitos legais para o acompanhamento da execução contratual e liquidação da despesa.

Por tais motivos, deve ser mantida a multa proposta no Relatório de Auditoria.

Considerações finais:

Foram parcialmente acolhidos os argumentos trazidos na defesa quanto ao item 2.1.1. do Relatório de Auditoria, no sentido de reduzir a imputação do débito para o montante de R\$7.456,45.

Mantém-se o entendimento inicialmente previsto no Relatório de Auditoria quanto à necessidade de aplicação de multa prevista no art. 73, II, da Lei Estadual 12.600/04.

Após a laboriosa análise da documentação, o nosso corpo técnico acatou, em parte, os argumentos defensivos, resultando na redução do débito sugerido de R\$ 235.073,80 para R\$ 7.456,45. De toda sorte, considerando o contexto fático que me foi apresentado, entendo descabida a restituição ao erário do montante residual. Explico.

Percebo que, antes mesmo da instauração da presente auditoria especial, a gestão municipal já havia formalizado acordo extrajudicial com vistas à reposição do valor de R\$ 57.183,20 aos cofres públicos, que fora indevidamente pago à contratada, evidenciando uma atuação diligente dos gestores ao identificar falhas no pagamento. Zelo esse que se estendeu ao longo do tempo, tendo sido apuradas outras diferenças, parte delas, inclusive, a favor da contratada. A nossa auditoria entendeu-as pertinentes, tanto assim que o dano ao erário foi reduzido para R\$ 7.456,45. Débito esse constante dos cálculos dos defendentes, que salientaram, ainda, que a empresa contratada concordou com o acerto de contas, aquiescendo com sua restituição. Posteriormente, foi acostado o comprovante de restituição ao erário municipal do valor residual apontado pela auditoria.



Quanto ao opinativo da auditoria pela manutenção da multa, é de se dizer, de logo, que a sanção sugerida está associada à ocorrência de dano ao erário (art. 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004). Afastado o débito, não é possível a imputação da sanção acessória indicada expressamente pelo nosso corpo técnico. Poder-se-ia, então, cogitar da penalidade pecuniária prevista no inciso III desse mesmo dispositivo legal. No entanto, é de se ponderar que, no caso vertente, os gestores lograram o saneamento das consequências da deficiência no controle. Razão pela qual entendo não caber a imputação de multa.

Com relação aos pagamentos irregulares de serviços médicos no valor de R\$ 220.600,00, a auditoria, após análise dos boletins de medição, dos boletins diários de produção e dos registros de frequência dos médicos contratados, constatou a ocorrência de pagamentos em duplicidade pelos serviços médicos prestados em dias e horários concomitantes. Foram responsabilizados os Secretários Municipais de Saúde, Sra. Joselma Erundina de Lima Cordeiro (R\$ 2.400,00) e Sr. Adriano Alves Vieira (R\$ 218.200,00).

No ponto, a defesa trouxe aos autos vasto acervo probatório, o que demandou uma análise técnica pormenorizada por parte da auditoria, conforme exposto na nota técnica de esclarecimento, verbis:

Análise da auditoria:

Conforme salientado na defesa, os pagamentos em duplicidade ocorreram diante da situação excepcional ocasionada pela COVID 19, que forçou a Prefeitura a utilizar como solução colocar um médico trabalhando no mesmo horário tanto no atendimento ordinário, como na Ala da COVID.

A análise desse ponto deve ser feita levando-se em conta que neste momento existia uma situação de total excepcionalidade e que a própria legislação, entre ela a Lei 13.979/2020, considerava a adoção de medidas excepcionais para o combate à pandemia, incluindo aspectos relacionados à gestão de pessoal na saúde.

Assim, diante da situação extraordinária e considerando a realidade da época que forçou os entes públicos a adotarem medidas excepcionais para o atendimento da população, considera-se plausíveis os argumentos da defesa, no sentido de não ser devida a devolução desses valores.

Considerações finais:



Após a análise dos novos documentos fornecidos pela defesa, ou seja, os boletins de atendimento (Doc. 237 a 255), em consonância com os esclarecimentos apresentados pelo defendente, verifica-se que os servidores realmente fazem jus aos valores pagos.

Adiro ao entendimento da equipe técnica, fazendo dele minhas razões de decidir; afastando, por conseguinte, a imputação de débito.

Quanto à contratação de empresa com indícios de uso de pessoa interposta, sócio “laranja”, aponta a auditoria que, inicialmente, quando da formalização de seu registro em 05/06/2017, a empresa Moderna Multi Services Ltda. não possuía, em suas atividades, a prestação de serviços de saúde, incluindo-a apenas um mês antes do início do Processo Licitatório nº 020/2018, em 11/09/2018. Nessa mesma ocasião, procedeu à alteração do seu capital social, que passou de R\$ 70.000,00 para R\$ 300.000,00.

Entretanto, da análise do sistema Tome Conta, apurou que a empresa em questão é credora de R\$ 22.561.900,59 nos últimos anos, sendo mais de 16 milhões em 2020, 5 milhões em 2019 e 259 mil em 2018, evidenciando incompatibilidade do seu faturamento com a declaração de porte da empresa como sendo MICROEMPRESA, até a data de 17/07/2020, e como sendo EMPRESA DE PEQUENO PORTE após essa data. Ademais, em consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), apurou que a empresa sempre possuiu apenas um empregado vinculado em seus quadros, um motorista, revelando indícios de inexistência de pessoal para execução do contrato de prestação de serviços médicos. A par disso, com o intuito de obter a relação de profissionais que prestaram referidos serviços, solicitou, através do Ofício TC/IRAR/IMO nº 02/2021, a relação dos médicos e os respectivos contratos, tendo a empresa quedado-se inerte.

Outrossim, a auditoria constatou outros indícios de irregularidades:

Em consulta ao Portal do Conselho Federal de Medicina, verificou que o Certificado de Regularidade da empresa encontra-se vencido desde 29/10/2020;

Uma das sócias, Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, que se retirou do cargo em 23/07/2020 para concorrer ao cargo de prefeita do Município de Ibirajuba/PE, tendo sagrado-se vencedora, continuou atuando como representante legal da empresa após referida data;

O outro sócio, Sr. Felipe Heber, embora atuasse em empresa que possuía faturamento, em 2019, de R\$ 5.107.276,96, trabalhou como garçom e como secretário parlamentar nesse mesmo ano; ainda, atuou como sócio na empresa Persomed Serviços Médicos Ltda, juntamente com a Sra. Maria Silva Lopes Gama, filha da sua ex-sócia, Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, tendo a empresa faturado, também em 2019, R\$ 26.219.784,50. Referidos faturamentos são incompatíveis com o histórico de remuneração trabalhista do Sr. Felipe Heber;



O Sr. Flávio Hudson Martins Sobral Silva, que assumiu o lugar da Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama quando esta se retirou da empresa, e que é irmão do Sr. Felipe Heber, não apresentou quaisquer informações de vínculos empregatícios no CAGED, sendo incompatível com a condição financeira de alguém que supostamente recebeu em transferência 50.000 quotas de capital social, que perfaziam o montante de R\$ 50.000,00.

Em face desses indícios, concluiu a auditoria que a Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama é quem, de fato, atuava pela empresa desde sua constituição, sendo Felipe Heber Martins de Sobral Silva, Flávio Hudson Martins Sobral Silva e Hilda Maria Silva Lopes Gama meras “pessoas interpostas” ou “sócios laranjas”, que podem estar servindo para ocultar a atuação da verdadeira interessada nos negócios.

Acrescentou, ainda, que a Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama também foi servidora municipal de Ibirajuba, fazendo parte do quadro funcional daquele município desde 06/01/2000, constando seu vínculo como ativo. Bem assim, o sócio-administrador da empresa no período de 23/07/2020 a 15/12/2020, Sr. Felipe Heber Martins de Sobral Silva, exercia no período o cargo em comissão de Secretário Parlamentar do Deputado Federal Silvio Costa Filho, para o qual foi nomeado em 09/08/2019 e exonerado em 08/02/2021. Com fulcro no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Pernambuco, o funcionário público municipal é proibido por lei de participar como sócio-administrador ou gestor de uma empresa.

Diante de tais constatações, responsabilizou-se a Sra. Joselma Erundina de Lima Cordeiro, Secretária de Saúde, pela contratação de empresa que utilizava pessoa interposta para ocultar seus verdadeiros sócios administradores, quando deveria ter analisado a documentação apresentada pela empresa e realizado diligências para apurar possíveis irregularidades.

Com a devida vênia, discordo da auditoria. Não há elementos suficientes para imputar responsabilidade à defendente. Não se pode perder de vista que parte dos indícios relacionados pela nossa auditoria requeria o exame da documentação por quando do processamento da licitação. Análise essa a cargo, precipuamente, da Comissão de Licitação (cujos membros não foram chamados aos autos, até porque não integraram o rol dos responsabilizáveis). E, mesmo no que concerne a esses agentes públicos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de responsabilização, na medida em que os indícios mais contundentes de infringência à ordem legal requeriam aprofundamento típico de procedimentos de auditoria e não aqueles ordinários, exigíveis de uma comissão de licitação. Isso como regra geral, mas, no presente caso, e aqui é o fundamental, constata-se que grande parte dos fatos arrolados pela auditoria ocorreram após a conclusão do processo licitatório.



É mister deixar assente que os serviços contratados foram prestados, conforme exposto pela própria equipe de auditoria, que, inclusive, acatou documentação comprobatória apresentada pela defesa, referente aos serviços efetivamente executados.

Por fim, dados os indícios de transgressão à ordem legal, é de se dar conhecimento ao Ministério Público Comum, para eventuais providências a seu cargo.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

INDÍCIOS DE SÓCIO "LARANJA".
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
SECRETÁRIO DA PASTA. FATOS
POSTERIORES.
RESPONSABILIDADE. FALHAS DE
CONTROLE. SANEAMENTO DAS
CONSEQUÊNCIAS.

1. Não devem ser responsabilizados os membros da Comissão de Licitação e o Secretário Municipal, quando os indícios de sócio "laranja" na empresa contratada estão associados a fatos ocorridos após a conclusão do processo licitatório e até mesmo da firmação da avença respectiva.

2. Embora a deficiência no controle seja, em regra, passível de sanção pecuniária, não cabe sua imputação, no caso dos gestores terem logrado o saneamento de suas consequências.

CONSIDERANDO que a auditoria, após o exame em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, acatou a documentação apresentada pela defesa; afastando-se, por conseguinte, quase a totalidade do dano apontado originalmente;

CONSIDERANDO que a defesa acostou, posteriormente, o comprovante de restituição ao erário municipal do valor residual apontado pela auditoria (R\$ 7.456,45);



CONSIDERANDO que os indícios de sócio “laranja” na empresa contratada estão associados a fatos ocorridos após a conclusão do processo licitatório e até mesmo da firmação da avença; não se podendo, portanto, responsabilizar sejam os membros da Comissão de Licitação seja o Secretário da pasta, que se fiaram nos elementos produzidos oportunamente;

CONSIDERANDO as falhas de controle, reconhecidas pela própria Administração e pelos ora defendentes; tendo ensejado, inclusive, acordo extrajudicial para restituição de valores pagos indevidamente;

CONSIDERANDO que, embora a deficiência no controle seja, em regra, passível de sanção pecuniária, não cabe, no caso concreto, sua imputação, haja vista que os gestores lograram o saneamento de suas consequências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe o inteiro teor da presente deliberação ao Procurador Geral do MPCO para que possa avaliar a pertinência de representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de sócio “laranja”, descritos no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria.

Este o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA - 09/07/2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:

Com a palavra, se assim o desejar, o advogado, acho que está participando on-line aqui conosco.



DR. GUILHERME EDUARDO DA SILVA - OAB/PE Nº 56.739:

Bom dia, Excelência, só para eu tirar uma dúvida. O senhor falou que seria o julgamento com ressalvas, isso? Regularidade com ressalvas?

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:

Dr. Guilherme, primeiro o senhor se identifica e a OAB.

DR. GUILHERME EDUARDO DA SILVA - OAB/PE Nº 56.739:

Meu nome é Guilherme Eduardo, OAB nº 56739.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:

Ele ainda não votou, Dr. Guilherme, ele só leu o relatório, está facultado a V. Exa. a oportunidade da sustentação oral.

DR. GUILHERME EDUARDO DA SILVA - OAB/PE Nº 56.739:

Certo, obrigado. Vou cumprimentar a todos, o Exmo. Conselheiro na pessoa do relator e, de fato, só reiterar inclusive a nota técnica final, que a própria auditoria fez, que o único débito restante era desse valor de R\$ 7.456,45, e ainda não tinha sido juntado, no entanto foi juntado, foi pago desde 23 de novembro de 2023 e a gente conseguiu juntar sexta-feira esse comprovante. Ou seja, não existe qualquer irregularidade mais, nenhum débito e, por essa razão, que a gente pugna mesmo pelo julgamento regular das contas da auditoria.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:

Devolvo, portanto, a palavra ao Conselheiro Ruy Harten para o voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

Bom, aqui o extrato dos fundamentos eu digo o seguinte:

CONSIDERANDO que a auditoria, após o exame em sede de nota técnica de esclarecimento, acatou a documentação apresentada pela defesa; afastando-se, por conseguinte, quase a totalidade do dano apontado originalmente;

(...)

E é o voto original. E aqui no segundo considerando é que eu faço menção a esse acordo extrajudicial que não teria sido apresentado ainda esse comprovante da restituição, mas aqui já dizia que muito provavelmente teria havido a devolução, já que a parte substancial já



havia sido devidamente comprovada a restituição. Mas agora sabemos que sim, houve também, com relação a esse resíduo. Então, esse considerando aqui, eu estou alterando para dizer que foi apresentado o comprovante daquela parte residual. E continua aqui:

CONSIDERANDO que os indícios de sócio “laranja” na empresa contratada estão associados a fatos ocorridos após a conclusão do processo licitatório e até mesmo da firmação da avença; não se podendo, portanto, responsabilizar sejam os membros da Comissão de Licitação seja o Secretário da pasta, que se fiaram nos elementos produzidos oportunamente;

CONSIDERANDO as falhas de controle, reconhecidas pela própria Administração e pelos ora defendentes; tendo ensejado, inclusive, acordo extrajudicial para restituição de valores pagos indevidamente;

CONSIDERANDO que, embora a deficiência no controle seja, em regra, passível de sanção pecuniária, não cabe, no caso concreto, sua imputação, haja vista que os gestores lograram o saneamento de suas consequências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

Que encaminhe o inteiro teor da presente deliberação ao Procurador Geral do MPCO para que possa avaliar a pertinência de representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de sócio “laranja”, descritos no item 2.1.3 do relatório de auditoria.



É o voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:

Como vota o Conselheiro Carlos Neves?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Com o relator.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:

Acompanho também o voto do Conselheiro Ruy Harten. Aprovado, por unanimidade.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.